



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

Edição Suplementar 233.1

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.051, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Disciplina a locação de imóveis sob medida, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá nova redação ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 609, de 18 de fevereiro de 2011 e acresce o artigo 6º-A ao Decreto-Lei nº 17, de 25 maio de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Disciplina a locação de imóveis, sob medida pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ficando vedada, em qualquer hipótese, a dispensa de licitação em desconformidade com os critérios e exigências desta Lei Complementar, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e, no que couber, das Leis Federais nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ficam subordinadas ao regime desta Lei Complementar, no que couber, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho 2016.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - imóvel sob medida: imóvel no qual o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, inclusive ampliação e adaptação, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, em conformidade com as intervenções especificadas pela Administração;

II - locação de imóvel sob medida: contrato de aluguel que tem por objeto , imóvel sob medida;

III - valor da locação sob medida: montante devido pelo uso do imóvel, somado à possível amortização do investimento feito pelo locador, excluídas as taxas condominiais, eventualmente aplicáveis;

IV - memorial descritivo: documento unilateral, produzido pela Administração, no qual são especificadas as intervenções exigidas pela Administração Pública como condição para a celebração do contrato de locação, sob medida;

V - orçamento: documento produzido pelo locador, informando detalhadamente a composição dos custos, com quantitativos e preços unitários, para fazer frente ao atendimento das especificações constantes do memorial descritivo, que deverá ser avaliado e aprovado pela Administração;

VI - edital: ato convocatório, no qual a Administração consigna as condições e exigências para a pré-qualificação de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na elaboração e aprovação de projeto prévio de aquisição, construção ou reforma substancial, inclusive ampliação e adaptação, com ou sem aparelhamento de bens, para a locação de imóveis sob medida;

VII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar o imóvel sob medida que atenderá às necessidades da Administração, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA

Art. 3º. A Administração Pública poderá firmar contratos de locação de imóveis sob medida, nos termos das Leis nº 8.666/1993, nº 8.245/1991 e nº 12.462/2011.

§ 1º. Aplica-se a hipótese prevista no **caput** deste artigo, quando a locação sob medida tiver por objeto, imóvel estratégico para o desenvolvimento regional.

§ 2º. Será necessária apresentação de justificativa para escolha do imóvel a ser locado, demonstrando-se as necessidades de instalação e de localização.

§ 3º. A contratação direta será realizada em conformidade com as disposições desta Lei Complementar, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - exigência de prévia avaliação do imóvel pela Administração, para fixação do preço da locação, tendo em vista os preços praticados no mercado;

II - avaliação a respeito da compatibilidade entre a necessidade da Administração e as características do imóvel oferecido para locação; e

III - justificativa fundamentada para aprovação da proposta de locação.

§ 4º. Caberá ao contratado a realização de todos os serviços de manutenção predial, incluídas nestas a manutenção estrutural, elétrica, hidrossanitária, hidráulica e, se for o caso, de equipamentos permanentes e acessórios, deixando o imóvel em plenas condições de uso, durante todo o período do contrato.

§ 5º. No caso de locação sob medida para atendimento às áreas de saúde, educação, segurança pública e sistema penitenciário, o memorial descritivo deverá observar as normas específicas de construção de cada uma das referidas áreas, sem prejuízo da Administração incluir disposições sobre equipamentos

permanentes e acessórios indispensáveis às funções básicas do imóvel a ser locado.

Art. 4º. A decisão pela locação sob medida deverá ser baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que a utilização da locação sob medida mostra-se mais eficiente e favorável economicamente do que a realização de nova construção, de reforma ou readequação em imóvel próprio ou alugado sob a forma convencional.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é necessária a comprovação da inexistência de imóveis próprios disponíveis no âmbito da Administração que atendam às necessidades da atividade a ser desenvolvida, mediante a declaração expressa do órgão público responsável pelo controle e gestão do patrimônio imobiliário estadual.

§ 2º. Nos casos de locação sob medida que envolva construção, e desde que localizado em perímetro estratégico a ser definido em edital, a Administração Pública poderá determinar a construção em imóvel de sua propriedade, desde que devidamente justificado, garantido ao contratado o direito de superfície sobre o imóvel durante a vigência contratual, nos termos do Código de Civil Brasileiro.

Art. 5º. As especificações do imóvel sob medida serão elaboradas pela Administração, por meio de seu Órgão Técnico, através do Memorial Descritivo, que servirá de base para os respectivos custos a serem orçados detalhadamente pelo locador.

§ 1º. A validação dos custos deverá ser realizada, preferencialmente, com base em sistemas de referência de custos utilizados pela Administração Pública.

§ 2º. Os custos orçados pelo locador, desde que aprovados pelo Órgão Técnico da Administração, servirão para a fixação do limite da locação, concomitante com o previsto no artigo 11, inciso I, desta Lei Complementar, devendo ser observada, se for o caso, a hipótese do imóvel ser de propriedade da Administração Pública, nos termos do § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 3º. Eventuais acréscimos nos custos correrão por conta e risco do locador.

Art. 6º. O valor da locação deverá ser compatível ao valor de mercado, determinado em conformidade com metodologia apropriada.

Art. 7º. A contratação formalizada em desrespeito ao disposto nesta Lei Complementar será nula de pleno direito, não cabendo ao proprietário do imóvel qualquer indenização por danos materiais, lucros cessantes ou valores não amortizados, não se aplicando, neste caso, o artigo 13 desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO PRÉVIO À CONTRATAÇÃO**

Art. 8º. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados a apresentarem proposta de locação sob medida.

§ 1º. O edital especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do contrato;

II - a especificação mínima do imóvel;

III - a delimitação do perímetro de localização do imóvel;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - os requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável;

VII - o valor previsto para a realização do objeto;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; e

IX - a minuta do instrumento contratual.

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da locação.

§ 3º. A localização não poderá ser fator limitador de análise de proposta, nem tampouco poderá gerar a desclassificação do proponente, devendo serem considerados outros aspectos da proposta, como localização, estado de conservação, vizinhança, quantidade de vagas de estacionamento, preço de aluguel, dentre outros, desde que atendidas às necessidades da Administração.

§ 4º. O edital deverá ser amplamente divulgado no Diário Oficial e em sítios eletrônicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Aplica-se, no que couber, as normas do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, no procedimento licitatório com fundamento na presente Lei Complementar, a serem definidas em edital.

Art. 9º. As propostas serão analisadas por uma Comissão Multidisciplinar de Seleção previamente designada pelo gestor do órgão ou entidade interessada, observadas as disposições legais.

§ 1º. Será impedida de participar da comissão de seleção a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (um) dos participantes do chamamento público.

§ 2º. Configurado o impedimento previsto no parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente ao do substituído.

§ 3º. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento no Diário Oficial e em sítios eletrônicos.

§ 4º. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

Art. 10. Após a análise da comissão prevista no artigo anterior, o titular do órgão ou entidade, em ato justificado, decidirá pela proposta que melhor atende às finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Parágrafo único. Os documentos relativos à habilitação serão exigidos em momento posterior à escolha da proposta vencedora, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTRATO DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA**

Art. 11. A Administração Pública só poderá firmar contrato de locação sob medida, desde que observadas as seguintes regras, ficando vedada, em qualquer hipótese, a dispensa de licitação em desconformidade com os critérios e exigências desta Lei Complementar:

I - o valor da locação a que se refere o **caput** não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor de mercado do bem locado, neste percentual já incluída a possível amortização dos investimentos aprovados pela Administração Pública;

II - as intervenções deverão ser realizadas após a assinatura do contrato de locação ou de pré-contrato, que nestes casos deverá prever cláusula que fixe o início do pagamento dos alugueis apenas quando do término das intervenções por parte do locador e da aprovação da Administração Pública;

III - as intervenções poderão acontecer em fases distintas, devendo o pagamento ser apurado proporcionalmente a cada fase e somente ser realizado

após a entrega de cada uma delas, com a necessária aprovação da Administração Pública; e

IV - o contrato referido no **caput** poderá prever a reversão dos bens à Administração Pública ao final da locação, mediante expressa previsão no edital.

Parágrafo único. No caso da vigência contratual não for suficiente para amortizar os investimentos feitos pelo contratado e aprovados pela Administração Pública, poderá esta promover o pagamento de valor residual à contratada, referente aos custos não amortizados.

## CAPÍTULO V

### DO PRAZO DA LOCAÇÃO SOB MEDIDA

Art. 12. O prazo de vigência do contrato da locação de imóvel sob medida, deverá ser compatível com a amortização dos investimentos e não será superior a 30 (trinta) anos, incluindo eventual prorrogação.

§ 1º. Eventual prorrogação do prazo previsto no caput dependerá de relatório circunstanciado da Administração.

§ 2º. Os contratos de locação assinados com a Administração a partir de 1º de janeiro de 2020, poderão ser enquadrados nos dispositivos deste artigo, desde que atendidas as demais disposições desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA

Art. 13. Nas hipóteses de extinção unilateral do contrato de locação de imóvel sob medida, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993, o contrato deverá prever a indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, que tenham sido comprovadamente realizados.

§ 1º. Na extinção do contrato, por fato imputado ao locador, será garantido a este o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º. A rescisão amigável por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, será formalizada nos Autos após a realização de estudos técnicos que atestem a viabilidade da rescisão.

§ 3º. Em todos os casos de extinção antecipada do contrato, após a justificativa do gestor, será ouvida a Procuradoria Geral do Estado, a qual se manifestará nos Autos.

§ 4º. Após a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o gestor decidirá, de forma fundamentada, pela rescisão do contrato.

## CAPÍTULO VII

### DAS GARANTIAS

#### Seção I

##### Das garantias do prestadas pela Administração Pública

Art. 14. A Administração Pública poderá prestar as seguintes garantias nos contratos de locação de imóvel sob medida:

I - vinculação de recursos do Estado, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II - vinculação de recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP-RO;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras, que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

V - garantia fidejussória;

VI - garantia pignoratícia;

VII - outros bens e direitos; e

VIII - outros mecanismos admitidos no artigo 37 da Lei nº 8.245/1991.

§ 1º. A forma da garantia disposta no presente artigo será estabelecida em edital.

§ 2º. A garantia a cargo da Administração Pública deverá ser proporcional à duração do contrato, com a diminuição desta no decorrer da vigência contratual, respeitados os parâmetros estabelecidos no edital.

#### Seção II

##### Das garantias prestadas pelo locador

Art. 15. O proponente locador, quando da apresentação da proposta de locação, apresentará garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, na forma a ser estabelecida em edital.

§ 1º. No momento da assinatura do contrato, o locador prestará garantia de até 10% (dez por cento) do valor total do contrato, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, a depender do vulto da obra a ser realizada.

§ 2º. A garantia prevista no parágrafo anterior, deverá ter vigência por, no mínimo, 05 (cinco) anos e, no máximo, a vigência total do contrato, a contar da data de sua assinatura, nos termos a serem definidos em edital, e considerando também o vulto da obra a ser realizada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Estado de Rondônia não terá qualquer responsabilidade ou vinculação a eventuais contratos de financiamento ou cujo objeto seja o aporte financeiro ou atividades de securitização imobiliária, firmados entre o locador e terceiros.

Art. 17. O locador deverá admitir que prepostos da Administração Pública ingressem a qualquer momento nos locais onde se realizem as obras, reformas e demais atividades relativas à construção, à adaptação ou ampliação do imóvel, para fins de fiscalizar a sua execução.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas divergências com normas técnicas ou especificações do Memorial Descritivo, o locador deverá ser notificado para proceder às correções necessárias no prazo a ser deliberado, sem ônus para a Administração Pública.

Art. 18. Para os fins desta Lei Complementar, fica autorizada a participação de empresas reunidas em consórcio.

Parágrafo único. As empresas reunidas em consórcio deverão observar as condições previstas nas Leis nº 12.462/2011 e nº 8.666/1993, bem como do Ato Normativo ao qual se refere o artigo 20, desta Lei Complementar.

Art. 19. Os contratos de locação sob medida, poderão conter cláusula de arbitragem para a resolução de conflitos, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 20. O Poder Executivo poderá expedir Atos Normativos complementares à presente Lei Complementar.

Art. 21. Aplica-se ao Governador e família a Resolução nº 222, de 20 de junho de 2012, com a devida regulamentação que será realizada via Decreto Estadual.

Art. 22. O artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 609/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei Complementar e dos contratos de locação de imóveis sob medida."

Art. 23. Fica acrescido o artigo 6º-A ao Decreto-Lei nº 17, de 25 maio de 1982, nos termos abaixo:

"Art 6º-A. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar, em garantia pignoratícia, cotas e direitos da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, inclusive sobre as concessões, permissões e autorizações de lavra de minérios, no casos em que a lei atribua à Administração Pública a concessão de garantia ou contragarantia em contratos administrativos, termos de confissão de dívidas e operações de créditos em todas as suas modalidades."

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9350704

**LEI COMPLEMENTAR N° 1.052 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A Política Estadual de Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

b) amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) promoção da integração ao mercado de trabalho; e

d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, por meio dos programas e projetos socioassistenciais;

II - a vigilância socioassistencial, que tem como objetivo analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nelas a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a garantia de que as ações de assistência social tenham centralidade na família e fortaleçam a convivência familiar e comunitária; e

V - a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**  
**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 3º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da assistência social no Estado de Rondônia observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social, no Estado de Rondônia;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações no Estado de Rondônia;

III - financiamento partilhado entre o União, Estado e Município;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil; e

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO, DA GESTÃO E DA RESPONSABILIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**Seção I**  
**Da Gestão**

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os Entes Federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

III - estabelecer as responsabilidades na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão estadual, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social estadual;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º O SUAS é integrado pelos Entes Federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei Complementar.

§ 2º A instância Coordenadora da Política Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com a seguinte subdivisão administrativa:

I - gestão do SUAS;

II - gestão da proteção social básica;

III - gestão da proteção social especial; e

IV - Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS.

§ 3º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 4º O Órgão gestor estadual responsável pela Política Estadual de Assistência, deverá estar dotado de equipes com referência específica, composta por profissionais com formação e competências compatíveis à cada área, com observância na Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social - NOB-RH/SUAS, em quantidade necessária para a execução do SUAS.

§ 5º Cabe à instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social, normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual, de projetos, programas e benefícios de âmbito Estadual.

Art. 6º A gestão da Política pauta-se no Pacto Federativo, no qual são detalhadas as atribuições e competências dos 3 (três) níveis de governo na provisão das ações socioassistenciais, em conformidade com o preconizado na Lei nº 8.742, de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435, de 2011, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

Art. 7º O Estado do Rondônia atuará de forma articulada com as esferas Federal e Municipal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, formular, cofinanciar e monitorar o aprimoramento da gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial, além de avaliar, capacitar e sistematizar as informações, de acordo com a Lei nº 8.742, de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 8º Fica criado o Sistema Estadual de Gestão da Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que visa dar suporte à operacionalização, financiamento e controle social do SUAS em Rondônia, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo é constituído por uma rede composta de ferramentas que realizam o registro e divulgação de dados sobre recursos repassados, acompanhamento e processamento de informações sobre programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, gerenciamento de Convênios, suporte à gestão orçamentária, entre outras ações relacionadas à Gestão da Informação do SUAS.

## **Seção II** **Da Organização**

Art. 9º A Política Estadual de Assistência Social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes tipos de proteção social:

§ 1º Considera-se proteção social básica o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 2º Considera-se proteção social especial o conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 3º A proteção social especial divide-se em serviços de média e de alta complexidade, sendo:

I - serviços de média complexidade: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos; e

II - serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontram sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Convivência, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, no Centro Dia e nas Unidades de Acolhimento, em outras unidades públicas de assistência social que vierem a ser instituídas ou pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os equipamentos sociais de que trata o *caput* deste artigo são Unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial poderão ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas Entidades e Organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Rede socioassistencial privada é um conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, mediante a articulação entre todas as Unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Estado, em colaboração com o Município, de que a Entidade de assistência social integra a rede socioassistencial e para o seu reconhecimento, a Entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto na Legislação;

II - inscrever-se em Conselho Municipal de Assistência Social;

III - integrar o sistema de cadastro estadual de entidades.

§ 3º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º A regulamentação desta lei complementar definirá os critérios de inscrição e funcionamento das Entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 5º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das Entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 6º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselho Nacional e Estaduais de Assistência Social.

§ 7º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar convênios, termos, contratos, acordos ou ajustes com o poder público estadual para a execução, garantido financiamento integral, ou parcial pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei Complementar, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

### **Seção III** **Das Responsabilidades**

Art. 12. São responsabilidades do Órgão Gestor Estadual da Política Estadual de Assistência Social:

I - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial no âmbito estadual e regional;

II - destinar recursos financeiros aos municípios do Estado de Rondônia, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo;

III - apoiar técnica e financeiramente, os municípios do Estado de Rondônia na implantação e organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, os programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbitos regional e municipal no Estado de Rondônia;

V - estimular e apoiar técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, discutidos e deliberados pelos conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;

VI - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB quando assim se justificar uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado;

VII - elaborar a cada 4 (quatro) anos, a partir do diagnóstico socioterritorial - o Plano Estadual de Assistência Social, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual - PPA, observando as considerações das Conferências Estaduais e Municipais de Assistência Social, as prioridades e metas nacionais e estaduais pactuadas ao aprimoramento do SUAS, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

VIII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Assistência Social e auxiliar os Municípios, para o seu desenvolvimento;

IX - organizar e coordenar o SUAS no Estado, observando as considerações e pontuações do CEAS e CIB;

X - prestar apoio técnico aos Municípios no aprimoramento do SUAS;

XI - formular, coordenar e regulamentar a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, observando as deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social e as considerações de competência do CEAS;

XII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme estabelecido na Lei nº 8.742, de 1993;

XIII - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o funcionamento efetivo da CIB;

XIV - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios socioassistenciais de sua competência, alocando-os no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Estadual de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XVI - elaborar e submeter ao CEAS, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do FEAS;

XVII - encaminhar para apreciação do CEAS os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XVIII - promover a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas que fazem interface com o SUAS;

XIX - promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XX - estruturar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXI - coordenar e manter atualizado o sistema estadual de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Municípios;

XXII - instituir Plano Estadual Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social;

XXIII - implementar a gestão do trabalho e educação permanente;

XXIV - instituir e garantir capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações da rede socioassistencial, usuários e conselheiros de assistência social;

XXV - atender aos requisitos previstos no artigo 30 e parágrafo único da Lei nº 8.742, de 1993;

XXVI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, a partir do acompanhamento dos indicadores nacionais e estaduais de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS;

XXVIII - manter o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios;

XXIX - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Municípios;

XXX - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

XXXI - apoiar tecnicamente os Municípios na implantação da Vigilância Socioassistencial; e

XXXII - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INSTÂNCIAS DE DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 13. Constituem Instâncias Deliberativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; e

### **Seção I**

#### **Das Responsabilidades do Órgão Gestor da Assistência Social com o Controle Social**

Art. 14. Cabe ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Assistência Social e às Conferências de Assistência Social e à participação social dos usuários no SUAS.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Assistência Social deve prover ao CEAS infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros, representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

### **Seção II**

#### **Da Instância de Pactuação do Sistema Único de Assistência Social**

Art. 15. A Comissão Intergestores Bipartite - CIB, é o espaço de articulação e interlocução entre gestores municipais e estadual da Política Estadual de Assistência Social, caracterizando-se, ainda, como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais do SUAS, sendo um requisito em sua constituição a representação do Estado e dos Municípios, levando em conta o porte e sua distribuição regional.

§ 1º As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, amplamente divulgadas e encaminhadas, pelo gestor, para deliberação no CEAS, quando os assuntos forem de sua competência.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 16. A CIB é integrada pelos seguintes Entes Federativos: Estado, representado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, e Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS.

Art. 17. A CIB deve ter a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Estado e seus respectivos suplentes indicados pelo Gestor Estadual da Política de Assistência Social; e

II - 6 (seis) representantes dos Municípios e seus respectivos suplentes indicados pelo COEGEMAS, observando a representação regional e porte dos Municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado, observando-se a rotatividade entre as regiões na substituição ou renovação da representação municipal.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes da CIB serão nomeados por ato normativo do gestor responsável pela Política Estadual de Assistência Social.

§ 3º O Gestor Estadual da Política de Assistência Social será membro titular e coordenador da CIB, assegurada a realização de reunião bimestral e divulgação prévia da pauta.

Art. 18. Compete à CIB:

I - pactuar a organização do Sistema Estadual de Assistência Social proposto pelo órgão gestor estadual, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial no âmbito do SUAS na sua esfera de Governo;

II - estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns às duas esferas de Governo;

IV - pactuar medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS, no âmbito regional;

V - pactuar a estruturação e a organização da oferta de serviços de caráter regional;

VI - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII - pactuar o plano estadual de capacitação;

VIII - propor acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e pelos Municípios, enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;

IX - pactuar planos de providência e planos de apoio aos Municípios;

X - pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS;

XI - pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a CIT e as demais CIBs, para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

XII - observar em suas pactuações as orientações emanadas pela CIT;

XIII - pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação;

XIV - publicar as pactuações no Diário Oficial estadual;

XV - enviar cópia das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da CIT;

XVI - publicar e publicizar as suas pactuações;

XVII - informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, sobre suas pactuações; e

XVIII - encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social os assuntos de sua competência para deliberação.

Art. 19. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises, que subsidiem o seu processo decisório.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**

### **Seção I**

#### **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 20. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social; as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

### **Seção II**

#### **Dos Programas de Assistência Social**

Art. 21. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão submetidos ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, obedecidos os objetivos e princípios estabelecidos na Lei nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º A deliberação do CEAS, não vincula a decisão do Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 22. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 23. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil, podendo para isso firmar instrumentos de parceria.

### **Seção IV**

#### **Das Entidades e Organizações de Assistência Social**

Art. 24. Consideram-se entidades e organizações de assistência social; aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

§ 2º São de assessoramento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados, prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social, nos termos desta Lei Complementar e, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social.

Art. 25. Para a celebração de parcerias entre o Órgão gestor estadual da assistência social e a Entidade ou Organização de Assistência Social, esta deverá cumprir, especialmente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 26 desta Lei Complementar;

II - estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III - preferencialmente estar registrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania, ou outro que o substitua; e

IV - Estar cadastrada no Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização de Políticas Públicas e Serviços Públicos, não Exclusivos através do Terceiro Setor e de Fomento às Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social - SISPAR, ou outro que o substitua.

§ 1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do *caput*, somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a Entidade ou Organização de Assistência Social participar do processo de seleção.

§ 2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante na área da assistência Social, deverão observar apenas os requisitos constantes nos incisos II e IV.

Art. 26. A celebração de parcerias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, serão formalizadas por meio das modalidades previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público para as entidades ou organizações da sociedade civil que executam atividades de assistência social, desde que estejam previamente credenciadas pelo Órgão Gestor da respectiva política, conforme Lei nº 13.204, de 2015, que altera a Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias, que a Entidade ou Organização de Assistência Social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o § 2º do artigo 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Para celebração de parceiras, previstas na Lei nº 13.019, de 2014, serão respeitadas as normas específicas da Política Estadual de Assistência Social, relativas ao objeto da parceria e às instâncias de pactuação e deliberação.

§ 4º As modalidades de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil foram criadas para substituir os Convênios, que serão usados em parcerias celebradas entre duas ou mais Entidades Públicas.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social no SUAS é compartilhado entre União, Estado e Municípios e viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os Fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelo respectivo Ente.

§ 1º Os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e de gestão, serão transferidos de forma regular e automática para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 2º O orçamento da assistência social deverá ser previsto e executado através dos instrumentos de planejamento-orçamentário estadual.

§ 3º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 28. Caberá ao Órgão gestor municipal da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do Órgão repassador dos recursos.

Art. 29. Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, serão movimentados sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social e pelos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público.

### **Seção I** **Da Prestação de Contas**

Art. 30. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais, repassados para os fundos municipais de assistência social, será realizada por meio de declaração anual dos Entes recebedores ao Ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos estaduais de que trata o inciso I do artigo 36 desta Lei Complementar, considera-se relatório de gestão: as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelo Ente Federado em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes municipais, deverá ser comprovada através de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º O Demonstrativo de que trata o *caput* é instrumento eletrônico indispensável para garantia da continuidade de repasse de recursos.

§ 4º A prestação de contas, na forma do *caput*, será submetida à deliberação do CEAS e a aprovação da SEAS, para homologação.

Art. 31. Os recursos de que trata o inciso I do artigo 35 desta Lei Complementar, poderão ser repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social e pelos Fundos Municipais para Entidades e Organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.742, de 1993, e as legislações aplicáveis.

Art. 32. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS, serão submetidos à apreciação do CEAS, semestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 33. A utilização e a prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social, deverá observar as disposições constantes na legislação federal específica.

### **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 35. O artigo 4º; o parágrafo único do artigo 5º; e o artigo 7º da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, que “Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sem filiação partidária, indicados por ato próprio do Governador do Estado, com representação paritária de Órgãos Governamentais e Organizações não Governamentais, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O CEAS, é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada do SUAS, instância de controle social e de caráter permanente, vinculado à estrutura do Órgão da Administração Pública Estadual; responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º O CEAS, tem como competência acompanhar a execução da Política Estadual de Assistência Social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, além de:

I - apreciar e aconselhar ajustes na Política Estadual de Assistência Social;

II - deliberar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III - definir critérios para as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social;

IV - acompanhar e controlar as inscrições nos respectivos Conselhos Municipais, com o objetivo de intervir em defesa dos direitos das entidades e organizações de Assistência Social, mantendo cadastro atualizado;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do SUAS, na forma de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - aprovar os critérios de transferência de recursos para os Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - apreciar e aconselhar ajustes na proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - apreciar e aconselhar ajustes e diretrizes nos programas anuais e plurianuais, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões e os respectivos pareceres emitidos; e

XIII - apreciar as pautas requeridas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, obrigatoriamente, na sessão plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, sob pena de o silêncio ser tido como aprovação.

§ 3º O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência.

§ 4º Os membros do CEAS não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º publicação das resoluções de caráter normativo do CEAS, vincula-se à análise de legalidade do ato pela Procuradoria Geral do Estado, em acordo com o disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

§ 6º Entende-se por deliberação do CEAS, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre plano de governo, no âmbito da assistência social, no intuito de auxiliar o Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social nas decisões.

§ 7º A renovação dos conselheiros ocorrerá no mês de junho, em anos ímpares, para os representantes dos Órgãos Governamentais, e em anos pares, para os representantes das Organizações não Governamentais.

§ 8º Para a realização da Conferência Estadual, o Órgão Gestor da Assistência Social deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessária para a realização da Conferência, analisando-se os prazos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993 e, preferencialmente, os que se evidenciam:

- I - inexigibilidade e dispensa de licitação: até 60 (sessenta) dias antes, salvo nos casos de urgência e emergência;
- II - convite e pregão: até 90 (noventa) dias antes; e
- III - tomada de preços e concorrência: até 120 (cento e vinte) dias antes.

§ 9º A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual e nacional, deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 10. As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por ato próprio do Governador do Estado, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observar as Normas e Princípios da Lei nº 8.742, de 1993.

Art.5º.....

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, é constituído como Unidade Orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios.

.....  
Art. 7º Constituem recursos do FEAS:

I - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;

III - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

V - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

VII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei;

VIII - transferências de outros fundos;

IX - doações feitas diretamente ao FEAS;

X - produtos de arrecadações das loterias; e

XI - outros recursos destinados ao FEAS.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de "Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei".

Art. 36. Ficam acrescidos os artigos 6º-A, 6º-B; os incisos VII, VIII, IX, X, XI e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 10; os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E à Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, conforme segue:

"Art. 6º.....

Art. 6º-A. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Fundo Público de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em âmbito estadual e repasse aos municípios.

Art. 6º-B. Caberá ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social - gerir o FEAS, sob a fiscalização do CEAS.

§ 1º O orçamento do FEAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública responsável pela política de assistência social.

§ 2º Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados e executados, no respectivo Fundo.

§ 3º A proposta orçamentária do FEAS, constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e aconselhamento do CEAS.

.....  
Art. 10. ....

VII - cofinanciamento fundo a fundo dos serviços de caráter continuado, de benefícios e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Municípios;

VIII - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

IX - atendimento, em conjunto com o Estado e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e de calamidade pública;

X - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, para a utilização no âmbito dos Municípios, conforme legislação específica; e

XI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput poderão ser transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FEAS, para os fundos municipais de assistência social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios pactuados na CIB, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Órgão gestor estadual da política de assistência social.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do *caput*, também poderão ser utilizados pelo Estado:

I - para pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, conforme percentual apresentado pelo Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social e aprovado pelo CNAS, em consonância com o artigo 6-E da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 12.435, de 2011; e

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 3º Excepcionalmente, o FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência social ao Município por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

§ 4º Os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para o aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS serão utilizados, concomitante com o regulamento.

Art. 10-A. O Estado deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

I - a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, referentes aos Municípios;

II - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional na área da assistência social;

III - o atendimento, as situações emergenciais e de calamidade pública de competência da assistência social;

IV - a prestação de serviços regionalizados de proteção social - especial de média e de alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais; e

V - o provimento da infraestrutura ao funcionamento regular do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo único. O Estado, quando instituir programas de transferência de renda, poderá fazê-los, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família e outros programas vinculados ao SUAS.

Art. 10-B. São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Art. 10-C. O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser desdobrado em instrumento informatizado de planejamento, denominado Plano de Ação.

§ 1º O Plano de Ação é o instrumento eletrônico de planejamento/previsão, que é utilizado pelo Órgão Gestor Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, para ordenar e garantir o lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do cofinanciamento estadual à execução das ações do SUAS.

§ 2º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e Municípios com recursos do FEAS, integrará o Plano Estadual de Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Gestor da Assistência Social.

Art. 10-D. Os recursos transferidos do FEAS, aos fundos municipais, serão aplicados em consonância às prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observados, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao Princípio da Equidade.

Art. 10-E. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas, projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento, o conjunto de recursos destinados aos serviços, benefícios, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.”.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9345959

LEI Nº 4.694, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, até o valor de R\$ 41.428.963,10, em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Previdenciário do IPERON-FUNPRERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 41.428.963,10 (quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Previdenciário do IPERON-FUNPRERO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>22.957.789,78</b>
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	3.313.000,00
13.001.99.999.1015.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9999	0100	19.644.789,78
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC</b>			<b>4.018.982,42</b>
15.001.06.181.2236.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	3390	0100	4.018.982,42

	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>14.452.190,90</b>
21.001.03.126.2236.2237	TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA	4490	0100	300.000,00
21.001.03.421.1242.2893	FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA	3390	0100	7.529.526,90
21.001.03.421.1242.2950	ASSEGURAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APENADOS	3390	0100	500.000,00
21.001.03.421.1242.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	3390	0100	5.324.664,00
21.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	498.000,00
21.001.12.363.2236.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	3350	0100	300.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 41.428.963,10</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON - FUNPRERO</b>			<b>41.428.963,10</b>
13.011.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	3190	0100	41.428.963,10
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 41.428.963,10</b>

Protocolo 9345221

LEI N° 4.695, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 41.056.156,34 (quarenta e um milhões, cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

ANEXO I

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>41.056.156,34</b>
16.001.12.368.1076.2203	MANTER E MELHORAR O ENSINO E A APRENDIZAGEM	4490	0118	17.943.683,05
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	3390	0118	3.500.000,00
		4450	0118	7.571.102,66
		4490	0118	12.041.370,63
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 41.056.156,34</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	A	0118	38.101.164,60
13210011	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	A	0118	657.389,91
19220611	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - PRINCIPAL	A	0118	2.065.865,89
19210111	INDENIZAÇÕES POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRINCIPAL	A	0118	231.735,94
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 41.056.156,34</b>

Protocolo 9344495

LEI Nº 4.696, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 35.800,51, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 35.800,51 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e cinquenta e um centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital, no presente exercício, a serem alocadas, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>35.800,51</b>
16.001.12.368.1076.2165	MANTER E MELHORAR AS UNIDADES ESCOLARES	4490	0616	35.800,51
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 35.800,51</b>

Protocolo 9343624

LEI Nº 4.697, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, até o valor de R\$ 274.638,23, em favor da Unidade Orçamentária: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 274.638,23 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Tribunal de Contas do Estado - TCE, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON - FUNPRERO</b>			<b>274.638,23</b>
13.011.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	3190	0240	274.638,23
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 274.638,23</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TC</b>			<b>274.638,23</b>
02.001.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	3190	0240	274.638,23
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 274.638,23</b>

Protocolo 9340767

LEI N° 4.698, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 17.788.210,22, em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Previdenciário do IPERON - FUNPRERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 17.788.210,22 (dezessete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Fundo Previdenciário do IPERON - FUNPRERO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>17.788.210,22</b>
13.001.99.999.1015.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9999	0100	17.788.210,22
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 17.788.210,22</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃOSUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON - FUNPRERO</b>			<b>17.788.210,22</b>
13.011.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	3190	0100	17.788.210,22
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 17.788.210,22</b>

Protocolo 9342640

LEI N° 4.699, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a Transferir, mediante doação, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, o imóvel constituído por terreno, pertencente ao Estado de Rondônia, localizado no Lote Urbano nº 800-A, Quadra 054, Setor 04, Rua Londrina S/N no Município de Rolim de Moura.

Art. 2º O imóvel que trata o artigo 1º desta Lei, encontra-se inscrito no Livro 2 de Registro Geral, sob a matrícula nº 33.428 no Cartório de Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Cidade e Comarca de Rolim de Moura, perfazendo uma área total de 11.020 m<sup>2</sup> (onze mil e vinte metros quadrados).

Art. 3º A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem utilizado em favor da comunidade local, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, independente de interpelação judicial.

Art. 4º Ficará sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, as medidas e despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante o Cartório competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9341780

---

**LEI Nº 4.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, intitulado “Crescendo Bem”, que compreende as seguintes iniciativas:

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +; e

II - o Programa Estadual Mamãe Cheguei.

Parágrafo único. O Plano de Proteção da Primeira Infância da SEAS, está alinhado com as disposições da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância no âmbito do Governo Federal.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRIANÇA FELIZ +**

Art. 2º. O Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante à transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo, abrange todos os Municípios do Estado.

Art. 3º. A gestão do Programa Criança Feliz + é de competência da SEAS, com intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º. Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa Criança Feliz +.

§ 1º. A distribuição do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O valor em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo, será depositado em conta bancária dos beneficiários, criada pelo agente financeiro e exclusiva a este fim, para saque por meio de cartão magnético específico, pessoal e intransferível.

§ 3º. O valor de que trata o *caput* deste artigo, será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa Criança Feliz +.

§ 4º. Os valores pecuniários do Programa Criança Feliz + não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º. Os valores oriundos do Programa Criança Feliz + não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

**CAPÍTULO II**

**DO PROGRAMA ESTADUAL MAMÃE CHEGUEI**

Art. 5º. O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art 6º. O Kit Enxoval mencionado no artigo 5º, compreenderá itens relevantes ao conforto, bem-estar e higiene do recém-nascido, compreendendo travesseiro, jogo de lençol de berço, banheira, fraldas de pano e descartáveis, pagãozinho, macacão, camiseta, toalhas, bolsa, sabonete, entre outros itens.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Criança Feliz +, caso seja beneficiária do mesmo.

Art. 7º. As gestantes poderão participar do Programa Estadual Mamãe Cheguei, mediante cumprimento dos requisitos definidos em Ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Criança Feliz +, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º. Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei.

Art. 10. A execução dos Programas constantes no Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado “Crescendo Bem”, será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9351946

LEI N° 4.701, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos ao § 3º, do artigo 10 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.”, os seguintes códigos:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º. ....

**ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/ DESTINAÇÕES DE RECURSOS**

54	Recursos Provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
55	Recursos Provenientes do Fundo Estadual para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - FUNHEURO
56	Cota-Parte Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH

.....  
Art. 2º. O inciso V do artigo 12 da Lei nº 4.535, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 12. ....

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN; e

.....  
Art. 3º. O artigo 27 da Lei nº 4.535, de 2019, altera-se à seguinte redação:

“Art. 27. A dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN.

§ 1º. A RS-SEFIN deverá abrir domicílio bancário específico para depósitos e pagamentos de precatórios.

§ 2º. A RS-SEFIN obedecerá a ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.”

Art. 4º. O artigo 29 da Lei nº 4.535, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 29. ....

I - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - sentenças judiciais; e

III - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.”.

Art. 5º. Os demonstrativos 1 - Metas Anuais e 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores, do Anexo de Metas Fiscais, passam a vigorar com a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	%RCL (b/RCL) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (c/RCL) X100
Receita Total	8.539.766.644	8.211.314.081	17,61	113,39	8.676.058.446	8.040.832.666	16,55	111,49	9.013.434.944	8.051.573.808	15,91	110,16
Receitas Primárias (I)	7.856.628.060	7.554.450.058	16,20	104,32	7.954.192.857	7.371.819.145	15,17	102,21	8.250.973.959	7.370.478.206	14,56	100,85
Despesa Total	8.539.766.644	8.211.314.081	17,61	113,39	8.676.058.446	8.040.832.666	16,55	111,49	9.013.434.944	8.051.573.808	15,91	110,16
Despesas Primárias (II)	7.397.987.329	7.113.449.355	15,26	98,23	7.791.803.125	7.221.318.930	14,86	100,12	8.216.184.245	7.339.401.047	14,50	100,42
Resultado Primário III = (I-II)	458.640.731	441.000.703	0,95	6,09	162.389.732	150.500.215	0,31	2,09	34.789.714	31.077.159	0,06	0,43
Resultado Nominal	241.132.035	231.857.726	0,50	3,20	209.585.796	194.240.775	0,40	2,69	223.391.020	199.552.035	0,39	2,73
Dívida Pública Consolidada	4.970.645.700	4.779.467.019	10,25	66,00	4.942.522.090	4.580.650.686	9,43	63,51	4.947.006.186	4.419.090.578	8,73	60,46
Dívida Consolidada Líquida	3.172.321.626	3.050.309.255	6,54	42,12	3.049.343.351	2.826.082.810	5,82	39,18	2.879.645.774	2.572.346.795	5,08	35,20
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

de: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN

O cálculo das metas foi realizado, considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2020	2021	2022
Projeção do PIB SEPOG/ projeção 2020-2022 participação do PIB Nacional, projetado até 2022	48.493.721.171	52.419.160.412	56.661.647.353
IPCA	4,00	3,75	3,75
RCL	7.531.431.293	7.782.240.057	8.181.813

Fontes: Banco Bradesco – Projeções Longo Prazo em 18/03/2019; SEPOG/CPG/GPG

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020****ANEXO DE METAS FISCAIS****METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											R\$ 1,00
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	7.141.017.607	7.745.399.904	8,46	8.092.280.688	4,48	8.539.766.644	5,53	8.676.058.446	1,60	9.013.434.944	3,89	
Receitas Primárias (I)	6.784.780.361	7.192.769.601	6,01	7.601.255.546	5,68	7.856.628.060	3,36	7.954.192.857	1,24	8.250.973.959	3,73	
Despesa Total	7.085.530.017	7.526.529.882	6,22	8.092.280.688	7,52	8.539.766.644	5,53	8.676.058.446	1,60	9.013.434.944	3,89	
Despesas Primárias (II)	6.902.749.604	6.988.783.592	1,25	7.451.552.711	6,62	7.397.987.329	(0,72)	7.791.803.125	5,32	8.216.184.245	5,45	
Resultado Primário III = (I-II)	(117.969.243)	205.730.508	(274,39)	149.702.834	(27,23)	458.640.731	206,37	162.389.732	(64,59)	34.789.714	(78,58)	
Resultado Nominal	157.657.369	344.416.053	118,46	114.079.005	(66,88)	241.132.035	111,37	209.585.796	(13,08)	223.391.020	6,59	
Dívida Pública Consolidada	4.510.651.233	4.541.483.099	0,68	4.913.258.323	8,19	4.970.645.700	1,17	4.942.522.090	(0,57)	4.947.006.186	0,09	
Dívida Consolidada Líquida	3.151.591.054	3.261.653.355	3,49	3.278.102.312	0,50	3.172.321.626	(3,23)	3.049.343.351,48	(3,88)	2.879.645.774,36	(5,57)	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	7.682.503.120	8.093.942.900	5,36	8.092.280.688	(0,02)	8.211.314.081	1,47	8.040.832.666	(2,08)	8.051.573.808	0,13	
Receitas Primárias (I)	7.299.253.293	7.516.444.233	2,98	7.601.255.546	1,13	7.554.450.058	(0,62)	7.371.819.145	(2,42)	7.370.478.206	(0,02)	
Despesa Total	7.622.808.044	7.865.223.727	3,18	8.092.280.688	2,89	8.211.314.081	1,47	8.040.832.666	(2,08)	8.051.573.808	0,13	
Despesas Primárias (II)	7.426.167.850	7.303.278.854	(1,65)	7.451.552.711	2,03	7.113.449.355	(4,54)	7.221.318.930	1,52	7.339.401.047	1,64	
Resultado Primário III = (I-II)	(126.914.556)	214.988.381	(269,40)	149.702.834	(30,37)	441.000.703	194,58	150.500.215	(65,87)	31.077.159	(79,35)	
Resultado Nominal	169.612.133	359.914.775	112,20	114.079.005	(68,30)	231.857.726	103,24	194.240.775	(16,22)	199.552.035	2,73	
Dívida Pública Consolidada	4.852.682.640	4.745.849.839	(2,20)	4.913.258.323	3,53	4.779.467.019	(2,72)	4.580.650.686	(4,16)	4.419.090.578	(3,53)	
Dívida Consolidada Líquida	3.390.568.325	3.408.427.756	0,53	3.278.102.312	(3,82)	3.050.309.255	(6,95)	2.826.082.810	(7,35)	2.572.346.795	(8,98)	

Fonte: Portal Transparéncia do Estado de Rondônia/ LRF/ Resumo da Exec. Orçamentária 2017 e 2018; SEFIN, LDO 2019 CPG/SEPOG - projeção da receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN 001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2020, 2021 e 2022

Art. 6º. A fonte de pesquisa da tabela do demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, do Anexo de Metas Fiscais, passa a vigorar com a seguinte redação:

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2018
Projeção do PIB do Estado - R\$	42.941.999.522
RCL	7.111.962.041

Fonte: PIB - <http://www.economiaemdia.com.br>; Banco Bradesco - Projeções Longo

Prazo em 17 de março de 2017; RCL/RREO - SEFIN

Art. 7º. A projeção atuarial do Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, do Anexo de Metas Fiscais, entra em vigor com a seguinte redação:

AMF - Demonstrativo VI - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado R\$1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	285.252.317,80	21.267.023,56	263.985.294,24	1.171.356.839,11
2019	275.554.451,65	41.422.535,00	234.131.916,65	1.405.488.755,76
2020	348.362.895,47	49.351.315,36	299.011.580,11	1.704.500.335,87
2021	380.254.870,87	53.590.728,48	326.664.142,39	2.031.164.478,26
2022	415.199.255,28	60.752.133,30	354.447.121,98	2.385.611.600,24
2023	452.696.918,60	68.163.983,12	384.532.935,48	2.770.144.535,72
2024	491.970.248,35	75.515.606,51	416.454.641,84	3.186.599.177,56
2025	533.967.989,38	83.200.677,15	450.767.312,23	3.637.366.489,79
2026	578.209.657,79	91.628.428,96	486.581.228,83	4.123.947.718,62
2027	625.792.858,91	105.692.449,65	520.100.409,26	4.644.048.127,88
2028	673.070.669,15	115.567.125,59	557.503.543,56	5.201.551.671,44
2029	723.116.973,22	126.592.326,43	596.524.646,79	5.798.076.318,23
2030	775.776.979,37	138.929.074,38	636.847.904,99	6.434.924.223,22
2031	829.828.240,09	152.585.617,12	677.242.622,97	7.112.166.846,19
2032	886.780.239,88	169.899.239,85	716.881.000,03	7.829.047.846,22
2033	945.951.789,36	187.150.917,21	758.800.872,15	8.587.848.718,37
2034	1.011.128.340,53	210.988.907,80	800.139.432,73	9.387.988.151,10
2035	1.073.339.530,80	234.157.322,51	839.182.208,29	10.227.170.359,39
2036	1.138.070.966,71	261.316.318,72	876.754.647,99	11.103.925.007,38
2037	1.204.477.646,03	292.166.172,99	912.311.473,04	12.016.236.480,42
2038	1.276.444.390,83	325.091.739,27	951.352.651,56	12.967.589.131,98
2039	1.347.665.231,73	359.811.426,09	987.853.805,64	13.955.442.937,62
2040	1.418.196.952,91	394.903.673,71	1.023.293.279,20	14.978.736.216,82

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

2041	1.490.644.358,93	433.830.862,91	1.056.813.496,02	16.035.549.712,84
2042	1.566.366.467,52	501.789.508,69	1.064.576.958,83	17.100.126.671,67
2043	1.642.272.389,99	557.869.321,24	1.084.403.068,75	18.184.529.740,42
2044	1.717.095.855,16	601.284.066,94	1.115.811.788,22	19.300.341.528,64
2045	1.794.736.830,65	649.104.789,80	1.145.632.040,85	20.445.973.569,49
2046	1.873.407.510,43	700.346.064,33	1.173.061.446,10	21.619.035.015,59
2047	1.953.197.941,25	751.941.219,82	1.201.256.721,43	22.820.291.737,02
2048	2.034.139.565,39	803.909.697,97	1.230.229.867,42	24.050.521.604,44
2049	2.117.817.331,74	867.490.398,71	1.250.326.933,03	25.300.848.537,47
2050	2.200.941.316,88	929.602.105,75	1.271.339.211,13	26.572.187.748,60
2051	2.284.987.425,16	991.297.635,51	1.293.689.789,65	27.865.877.538,25
2052	2.369.058.506,72	1.046.888.740,93	1.322.169.765,79	29.188.047.304,04
2053	2.453.767.645,49	1.093.388.392,93	1.360.379.252,56	30.548.426.556,60
2054	2.541.071.795,46	1.138.494.780,18	1.402.577.015,28	31.951.003.571,88
2055	2.630.720.570,54	1.182.740.559,83	1.447.980.010,71	33.398.983.582,59
2056	2.722.543.326,29	1.226.797.153,32	1.495.746.172,97	34.894.729.755,56
2057	2.816.978.996,65	1.267.080.791,94	1.549.898.204,71	36.444.627.960,27
2058	2.913.917.846,41	1.302.410.211,50	1.611.507.634,91	38.056.135.595,18
2059	3.014.649.636,91	1.332.461.628,32	1.682.188.008,59	39.738.323.603,77
2060	3.119.228.502,91	1.362.335.994,49	1.756.892.508,42	41.495.216.112,19
2061	3.227.747.547,28	1.385.443.287,95	1.842.304.259,33	43.337.520.371,52
2062	3.341.359.557,59	1.408.980.227,82	1.932.379.329,77	45.269.899.701,29
2063	3.460.611.348,30	1.433.235.066,86	2.027.376.281,44	47.297.275.982,73
2064	3.584.890.438,76	1.456.338.211,89	2.128.552.226,87	49.425.828.209,60
2065	3.716.048.117,90	1.484.871.065,77	2.231.177.052,13	51.657.005.261,73
2066	3.850.642.040,77	1.503.823.148,93	2.346.818.891,84	54.003.824.153,57
2067	3.994.218.443,16	1.527.237.634,36	2.466.980.808,80	56.470.804.962,37
2068	4.143.635.738,48	1.542.324.350,02	2.601.311.388,46	59.072.116.350,83
2069	4.301.302.477,57	1.555.936.785,64	2.745.365.691,93	61.817.482.042,76
2070	4.466.625.124,41	1.569.977.554,24	2.896.647.570,17	64.714.129.612,93
2071	4.641.097.885,22	1.581.169.866,93	3.059.928.018,29	67.774.057.631,22
2072	4.825.584.789,01	1.588.181.770,55	3.237.403.018,46	71.011.460.649,68
2073	5.021.079.127,44	1.598.203.200,43	3.422.875.927,01	74.434.336.576,69
2074	5.226.077.476,65	1.601.440.220,43	3.624.637.256,22	78.058.973.832,91
2075	5.444.173.105,76	1.605.088.409,48	3.839.084.696,28	81.898.058.529,19
2076	5.674.786.894,95	1.607.171.366,33	4.067.615.528,62	85.965.674.057,81
2077	5.919.280.371,60	1.609.532.293,25	4.309.748.078,35	90.275.422.136,16
2078	6.176.868.615,60	1.599.843.679,82	4.577.024.935,78	94.852.447.071,94
2079	6.452.263.132,11	1.605.648.398,77	4.846.614.733,34	99.699.061.805,28
2080	6.741.789.692,91	1.599.125.145,11	5.142.664.547,80	104.841.726.353,08
2081	7.050.827.569,43	1.600.331.846,31	5.450.495.723,12	110.292.222.076,20
2082	7.376.813.887,73	1.594.681.639,94	5.782.132.247,79	116.074.354.323,99
2083	7.723.782.962,30	1.593.569.874,74	6.130.213.087,56	122.204.567.411,55
2084	8.090.099.023,80	1.584.176.022,91	6.505.923.000,89	128.710.490.412,44
2085	8.480.253.095,64	1.581.701.171,96	6.898.551.923,68	135.609.042.336,12
2086	8.892.479.179,34	1.573.371.467,33	7.319.107.712,01	142.928.150.048,13
2087	9.330.673.175,93	1.565.813.472,69	7.764.859.703,24	150.693.009.751,37
2088	9.796.606.514,01	1.567.263.374,93	8.229.343.139,08	158.922.352.890,45
2089	10.289.626.637,24	1.565.291.022,01	8.724.335.615,23	167.646.688.505,68
2090	10.811.917.254,55	1.557.230.062,82	9.254.687.191,73	176.901.375.697,41
2091	11.368.055.129,10	1.562.776.633,98	9.805.278.495,12	186.706.654.192,53
2092	11.955.328.192,55	1.558.256.748,65	10.397.071.443,90	197.103.725.636,43
2093	12.579.362.780,19	1.557.581.944,56	11.021.780.835,63	208.125.506.472,06
2094	13.240.327.960,68	1.556.267.217,63	11.684.060.743,05	219.809.567.215,11
2095	13.941.511.355,83	1.556.003.219,42	12.385.508.136,41	232.195.075.351,52

FONTE: Avaliação atuarial Estado de Rondônia/RO. Data base de avaliação: 31 de dezembro de 2018, com data de julho de 2019. Elaborado por: PEMCAIXA (previdência para Estados e Municípios, Caixa Econômica Federal).

## Definições:

1. Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.
2. Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.
3. Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano
4. Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

5. Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2018

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF - Demonstrativo VI- B (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Financeiro R\$1,00

**PLANO FINANCEIRO**

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	509.640.372,08	679.276.244,82	-169.635.872,74	888.229.476,78
2019	476.658.674,38	703.063.579,20	-226.404.904,82	661.824.571,96
2020	413.180.738,16	955.740.928,09	-542.560.189,93	119.264.382,03
2021	370.209.858,35	990.539.497,28	-620.329.638,93	0,00
2022	348.775.920,26	1.030.739.108,19	-681.963.187,93	0,00
2023	336.307.450,32	1.075.169.345,74	-738.861.895,42	0,00
2024	323.969.488,94	1.117.977.764,81	-794.008.275,87	0,00
2025	310.382.796,38	1.164.848.243,78	-854.465.447,40	0,00
2026	296.617.457,05	1.211.305.647,62	-914.688.190,57	0,00
2027	282.148.415,02	1.259.274.028,74	-977.125.613,72	0,00
2028	269.347.483,65	1.298.564.398,18	-1.029.216.914,53	0,00
2029	255.948.082,96	1.338.711.525,70	-1.082.763.442,74	0,00
2030	242.243.488,64	1.378.693.372,95	-1.136.449.884,31	0,00
2031	229.710.777,32	1.411.583.488,99	-1.181.872.711,67	0,00
2032	216.836.901,21	1.444.210.177,66	-1.227.373.276,45	0,00
2033	204.011.166,35	1.474.776.817,67	-1.270.765.651,32	0,00
2034	182.206.252,41	1.518.441.047,62	-1.336.234.795,21	0,00
2035	171.586.059,75	1.535.107.685,25	-1.363.521.625,50	0,00
2036	160.942.195,39	1.550.074.905,77	-1.389.132.710,38	0,00
2037	151.104.300,46	1.559.470.761,42	-1.408.366.460,96	0,00
2038	137.259.320,90	1.584.001.748,46	-1.446.742.427,56	0,00
2039	126.695.562,34	1.592.042.472,88	-1.465.346.910,54	0,00
2040	119.437.949,77	1.583.680.659,84	-1.464.242.710,07	0,00
2041	112.318.648,97	1.572.521.832,08	-1.460.203.183,11	0,00
2042	105.737.682,79	1.556.863.598,05	-1.451.125.915,26	0,00
2043	98.459.754,09	1.542.060.890,42	-1.443.601.136,33	0,00
2044	92.127.635,80	1.521.077.264,28	-1.428.949.628,48	0,00
2045	85.710.874,15	1.498.409.678,96	-1.412.698.804,81	0,00
2046	80.055.646,67	1.470.478.432,23	-1.390.422.785,56	0,00
2047	74.503.380,55	1.440.204.162,27	-1.365.700.781,72	0,00
2048	69.895.965,67	1.404.062.891,46	-1.334.166.925,79	0,00
2049	65.392.790,10	1.365.798.818,58	-1.300.406.028,48	0,00
2050	61.469.728,90	1.323.503.037,53	-1.262.033.308,63	0,00
2051	57.727.831,66	1.279.053.445,74	-1.221.325.614,08	0,00
2052	54.566.795,01	1.230.907.901,56	-1.176.341.106,55	0,00
2053	51.552.973,67	1.181.130.259,59	-1.129.577.285,92	0,00
2054	48.804.693,63	1.129.418.171,15	-1.080.613.477,52	0,00
2055	46.016.713,92	1.077.301.559,33	-1.031.284.845,41	0,00
2056	43.431.064,57	1.023.961.380,73	-980.530.316,16	0,00
2057	40.978.481,54	969.928.062,30	-928.949.580,76	0,00
2058	38.660.401,52	915.434.475,65	-876.774.074,13	0,00
2059	36.369.477,06	861.187.981,91	-824.818.504,85	0,00
2060	34.100.540,44	807.462.135,30	-773.361.594,86	0,00
2061	31.862.644,69	754.471.301,08	-722.608.656,39	0,00
2062	29.664.869,12	702.430.467,54	-672.765.598,42	0,00
2063	27.516.086,57	651.549.732,92	-624.033.646,35	0,00
2064	25.424.865,61	602.031.991,38	-576.607.125,77	0,00
2065	23.399.495,73	554.073.529,06	-530.674.033,33	0,00
2066	21.447.520,60	507.852.971,11	-486.405.450,51	0,00
2067	19.575.597,84	463.527.962,53	-443.952.364,69	0,00
2068	17.789.437,87	421.233.719,43	-403.444.281,56	0,00
2069	16.093.644,22	381.079.248,61	-364.985.604,39	0,00
2070	14.491.953,86	343.153.036,63	-328.661.082,77	0,00
2071	12.986.990,07	307.517.200,50	-294.530.210,43	0,00
2072	11.579.637,30	274.192.682,34	-262.613.045,04	0,00
2073	10.269.111,94	243.160.927,77	-232.891.815,83	0,00
2074	9.053.180,11	214.369.040,50	-205.315.860,39	0,00

2075	7.928.758,43	187.744.010,21	-179.815.251,78	0,00
2076	6.892.760,89	163.212.763,14	-156.320.002,25	0,00
2077	5.942.263,48	140.706.062,03	-134.763.798,55	0,00
2078	5.074.442,41	120.157.043,04	-115.082.600,63	0,00
2079	4.286.443,56	101.498.123,70	-97.211.680,14	0,00
2080	3.575.851,39	84.672.106,66	-81.096.255,27	0,00
2081	2.941.220,67	69.644.770,75	-66.703.550,08	0,00
2082	2.381.499,03	56.391.197,11	-54.009.698,08	0,00
2083	1.895.150,15	44.875.007,00	-42.979.856,85	0,00
2084	1.479.801,44	35.040.020,20	-33.560.218,76	0,00
2085	1.132.006,44	26.804.628,98	-25.672.622,54	0,00
2086	847.013,30	20.056.314,46	-19.209.301,16	0,00
2087	618.950,12	14.656.037,12	-14.037.087,00	0,00
2088	441.152,02	10.445.979,61	-10.004.827,59	0,00
2089	306.474,00	7.256.956,74	-6.950.482,74	0,00
2090	207.626,07	4.916.349,91	-4.708.723,84	0,00
2091	137.798,84	3.262.920,18	-3.125.121,34	0,00
2092	90.812,11	2.150.327,85	-2.059.515,74	0,00
2093	60.976,97	1.443.865,45	-1.382.888,48	0,00
2094	43.107,17	1.020.728,82	-977.621,65	0,00
2095	32.689,87	774.058,94	-741.369,07	0,00

FONTE: Avaliação atuarial Estado de Rondônia/RO. Data base de avaliação: 31 de dezembro de 2018, com data de julho de 2019. Elaborado por: PEMCAIXA (previdência para Estados e Municípios, Caixa Econômica Federal).

#### Definições:

1. Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.
2. Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.
3. Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.
4. Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.
5. Saldo: Saldo TOTAL do DAIR em 31-12-2018.

#### Parecer Atuarial - Fundo Previdenciário Capitalizado

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Rondônia e seus servidores vertem contribuições mensais para o Fundo Previdenciário.

Como prevê os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 651, de 17 de fevereiro de 2012, transscrito a seguir, a massa de segurados está segmentada em dois grupos, a saber:

Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear, na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 1º janeiro de 2010, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas:

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2009, bem como aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, será constituído pelas seguintes receitas:

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Estado, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas ao tempo de serviço anterior não informado.

Para o cálculo individual da idade de ingresso no mercado de trabalho, tanto para homens quanto para mulheres, adotou-se a menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado, assim temos:

- Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação ao regime previdenciário - Masculino.
- Menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado.
- Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino.
- Menor idade entre 24 anos e a idade de admissão no Estado.

Justificativa Técnica: com base no histórico de informações dos Estados analisados pela Caixa, constatou-se que em média a diferença entre a idade de admissão no Estado e o tempo de serviço anterior é de 24 anos.

O quantitativo de servidores casados, informado na base de dados cadastrais foi considerado fora dos padrões e muito menor do que observamos nos bancos de dados cadastrais de outros entes públicos. Desta forma, como esta informação interfere diretamente no Custo Previdenciário, adotamos como premissa a proporção de casados, observada em nosso histórico de bancos de dados.

Seguindo-se, então, os ditames da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portarias MPS nºs. 204/08, 402/08 e 403/08, foi realizada avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios do Fundo Previdenciário Capitalizado.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- **Taxa de juros real**, utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 6% (seis por cento) ao ano;
- **Tábuas biométricas** utilizadas, foram escolhidas em função do evento gerador:
  - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE-2017;
  - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – IBGE-2017 (male e female);
  - Tábua de Entrada em Invalidez - ÁLVARO VINDAS;
  - Tábua de Mortalidade de Inválidos - IBGE - 2017;

○ Probabilidade de deixar um dependente vitalício em caso de morte, cálculo da proporção de servidores casados, por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do Estado, utilizando esta proporção como fator de probabilidade;

- **Crescimento salarial** considerado foi de 1% (um por cento) ao ano;

- **Taxa de rotatividade** considerada foi de 1% (um por cento) ao ano;

● **Custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 1,18% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) do total da remuneração dos servidores ativos do Estado;

- **Geração Futura:** a cada servidor ativo que se desliga, outro toma seu lugar, com a mesma idade de ingresso e salário inicial daquele que se desligou;

- **Idade média de aposentadoria projetada:**

- Não professor do sexo Feminino: 60 (sessenta) anos;

- Não professor do sexo Masculino: 62 (sessenta e dois) anos;

- Professor do sexo Feminino: 55 (cinquenta e cinco) anos;

- Professor do sexo Masculino: 60 (sessenta) anos.

- **Principais estatísticas dos servidores ativos:**

- Quantidade - Mulheres: 7.845 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco);

- Quantidade - Homens: 8.429 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove);

○ Salário - Mulheres (Anual): R\$ 307.277.895,46 (trezentos e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos);

○ Salário - homens (Anual): R\$ 446.747.666,15 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscientos e sessenta e seis reais e quinze centavos);

○ Folha Salarial - FS (Anual): R\$ 754.025.561,61 (setecentos e cinquenta e quatro milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Para a utilização da taxa de crescimento salarial de 1,00% (um por cento) a.a., utilizou-se a estimativa da evolução salarial do servidor ativo a cada ano de serviço no Estado, através do banco de dados recebido. Para tanto, estimou-se o crescimento salarial do servidor a cada ano de trabalho no Estado, segundo um modelo de regressão que avalia a variação salarial em função do tempo de permanência no Estado, estimando-se um crescimento salarial inferior a 1,00% (um por cento), motivo pelo qual considerou-se o crescimento real mínimo de 1,00% (um por cento) do salário, estabelecido pela Portaria nº. 403, de 2008.

Da mesma forma que foi avaliado o crescimento salarial, avaliou-se também o crescimento de benefícios, considerando o tempo de recebimento de benefício de aposentadoria e o benefício médio. Esta análise mostrou, segundo o estudo de análise de regressão que o crescimento real do benefício é muito próximo de zero, sendo então considerado este parâmetro.

Considerando as informações disponibilizadas pelos Gestores do Plano, a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de 9,51% (nove inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), tomando como índice de correção o INPC, não superando, então a meta atuarial que foi de 9,64% (nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento). Apesar de a rentabilidade ter sido inferior à meta atuarial, sugerimos a manutenção da meta atuarial para o ano de 2019, devendo ser revista na próxima avaliação atuarial, caso persista dificuldade em atingir esta meta.

O patrimônio constituído do RPPS em 31 de dezembro de 2018, conforme informação dada à CAIXA, totaliza R\$ 1.171.356.839,11 (um bilhão, cento e setenta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos) e é composto por Ativo Financeiro. Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- Contribuições mensais dos servidores ativos: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição;

- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;

- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e

- Contribuições mensais do Estado: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para o ano de 2018.

Além das receitas de contribuição, o Plano conta também com receitas de Compensação Previdenciária(c), no valor mensal de R\$ 130.572,85 (cento e trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Foi considerado que o fluxo de receitas deste encontro de contas com o Regime Geral de Previdência será proporcional ao valor de despesa com pagamento de benefícios das aposentadorias. Utilizando-se esta metodologia, o valor presente do fluxo de pagamentos da compensação previdenciária; foi avaliado em R\$ 186.329.082,55 (cento e oitenta e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), implicando em redução do déficit técnico atuarial.

A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Estadual somem 22,80% (vinte e dois inteiros e oitenta centésimos por cento) da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo a do servidor de no mínimo 11% (onze por cento), conforme Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004.

Ainda demonstrou-se que as Reservas Matemáticas do Plano somam R\$ 994.018.457,23 (novecentos e noventa e quatro milhões, dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de R\$ 771.241.869,43 (setecentos e setenta e um milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), e a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos de R\$ 222.776.587,80 (duzentos e vinte e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Atualmente, existem 16.274 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro) servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado com data de admissão após 1º de janeiro de 2010, 57 (cinquenta e sete) aposentados e 66 (sessenta e seis) pensionistas. O valor da Reserva Matemática necessária destes servidores é de R\$ 994.018.457,23 (novecentos e noventa e quatro milhões, dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) e, como o Ativo Financeiro deste Fundo é de R\$ 1.171.356.839,11 (um bilhão, cento e setenta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), há um superávit de R\$ 177.338.381,88 (cento e setenta e sete milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Em observância às normas do Ministério da Previdência Social, tal superávit foi alocado integralmente na conta "Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário", equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas.

A Lei Complementar nº 927, de 4 de janeiro de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, prevê que a contribuição dos servidores Ativos, Aposentados, Pensionistas e a Contribuição Patronal seja escalonada da seguinte forma:

**Contribuição dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas:**

- 2017: 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- 2018: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- 2019 em diante: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**Contribuição Patronal:**

- 2017: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- 2018: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- 2019 em diante: 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**Como o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial, portanto sugerimos que seja mantido, como a seguir:**

- Contribuições mensais dos servidores ativos: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;
- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e
- Contribuições mensais do Estado: 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

**Parecer Atuarial - Fundo Previdenciário Financeiro**

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Rondônia e seus servidores vertem contribuições mensais para um fundo previdenciário.

Como prevê os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 651, de 17 de fevereiro de 2012, transscrito a seguir, a massa de segurados está segmentada em dois grupos, a saber:

Art. 10. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado de natureza contábil e caráter permanente para custear, na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 1º janeiro de 2010, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, inclusive, será constituído pelas seguintes receitas:

Art. 11. O Fundo Previdenciário passará a denominar-se Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear na forma legal, os benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados em cargo efetivo no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2009, bem como aqueles que já recebem benefícios do IPERON, na forma apresentada no artigo 7º desta Lei Complementar, será constituído pelas seguintes receitas:

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Estado, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas ao tempo de serviço anterior não informado.

O quantitativo de servidores casados informado na base de dados cadastrais foi considerado fora dos padrões e muito menor do que observamos nos bancos de dados cadastrais de outros entes públicos. Desta forma, como esta informação interfere diretamente no Custo Previdenciário, adotamos como premissa a proporção de casados observada em nosso histórico de bancos de dados.

Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições normais vertidas ao Fundo Previdenciário Financeiro para 2018 (**c**), estão definidas da seguinte forma:

- Contribuições mensais dos servidores ativos: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;
- Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS e
- Contribuições mensais do Estado: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- **Taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 0,00% (zero por cento) ao ano;
- **Tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
  - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) - IBGE- 2017;
  - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) - IBGE-2017; (male e female);
  - Tábua de Entrada em Invalidez - ÁLVARO VINDAS; e
  - Tábua de Mortalidade de Inválidos – IBGE-2017.
- Probabilidade de deixar um dependente vitalício em caso de morte, cálculo da proporção de servidores casados, por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do Estado, utilizando esta proporção como fator de probabilidade;

- **Crescimento salarial** considerado foi de 1% (um por cento) ao ano;
- **Taxa de rotatividade** considerada foi de 1% (um por cento) ao ano;
- **Custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 1,18% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) do total da remuneração dos servidores ativos do Estado;

• **Geração Futura:** a cada servidor ativo que se desliga, outro toma seu lugar, com a mesma idade de ingresso e salário inicial daquele que se desligou.

• **Idade média de aposentadoria projetada:**

- Não professor do sexo Feminino: 60 (sessenta) anos;
- Não professor do sexo Masculino: 61 (sessenta e um) anos;
- Professor do sexo Feminino: 56 (cinquenta e seis) anos;
- Professor do sexo Masculino: 60 (sessenta) anos.

• **Principais estatísticas dos servidores ativos:**

- Quantidade - Mulheres: 14.931 (quatorze mil novecentos e trinta e um);
- Quantidade - Homens: 12.334 (doze mil trezentos e trinta e quatro);

- Salário - Mulheres (Anual): R\$ 634.614.679,28 (seiscents e trinta e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos);
- Salário - homens (Anual): R\$ 834.024.623,56 (oitocentos e trinta e quatro milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);
- Folha Salarial - FS (Anual): R\$ 1.468.639.302,84 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil e trezentos, dois reais e oitenta e quatro centavos).

Para a utilização da taxa de crescimento salarial de 1,00% (um por cento) a.a., utilizou-se a estimativa da evolução salarial do servidor ativo a cada ano de serviço no Estado através do banco de dados recebido. Para tanto, estimou-se o crescimento salarial do servidor a cada ano de trabalho no Estado segundo um modelo de regressão que avalia a variação salarial em função do tempo de permanência no Estado, estimando-se um crescimento salarial inferior a 1,00% (um por cento), motivo pelo qual se considerou o crescimento real mínimo de 1,00% (um por cento) do salário, estabelecido pela Portaria nº. 403, de 2008.

Da mesma forma que fora avaliado o crescimento salarial, avaliou-se também o crescimento de benefícios, considerando o tempo de recebimento de benefício de aposentadoria e o benefício médio. Esta análise mostrou, segundo o estudo de análise de regressão, que o crescimento real do benefício é muito próximo de zero, sendo então considerado este parâmetro. Considerando as informações disponibilizadas pelos Gestores do Plano, a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), tomando como base de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não superando, então a meta atuarial que foi de 9,64% (nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento). Apesar de a rentabilidade ter sido inferior à meta atuarial, sugerimos a manutenção da meta atuarial para o ano de 2019, devendo ser revista na próxima avaliação atuarial caso, persista dificuldade em atingir esta meta.

O patrimônio constituído do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em 31 de dezembro de 2018, conforme informação dada à CAIXA totaliza R\$ 960.069.938,19 (novecentos e sessenta milhões, sessenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e é composto por:

- Financiamento de dívida: R\$ 71.840.461,41 (setenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos); e
- Ativo financeiro: R\$ 888.229.476,78 (oitocentos e oitenta e oito milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Estadual somem 22,80% (vinte e dois inteiros e oitenta centésimos por cento) da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo a do servidor, de no mínimo 11% (onze por cento), conforme Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004.

Atualmente, estão vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro 27.265 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e cinco) servidores ativos com data de admissão até 31 de dezembro de 2009, 7.456 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis) aposentados e 2.136 (dois mil, cento e trinta e seis) pensionistas, sendo os benefícios financiados pelo regime financeiro de Repartição Simples.

A Lei Complementar nº 927, de 4 de janeiro de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, prevê que a contribuição dos servidores Ativos, Aposentados, Pensionistas e a Contribuição Patronal seja escalonada da seguinte forma:

#### **Contribuição dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas:**

- 2017: 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- 2018: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- 2019 em diante: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

#### **Contribuição Patronal:**

- 2017: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- 2018: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- 2019 em diante: 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**Como o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial, sugerimos então, que seja mantido, como a seguir:**

● Contribuições mensais dos servidores ativos: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição;

● Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;

● Contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento); sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e

● Contribuições mensais do Estado: 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores.

FONTE: Avaliação atuarial do Estado de Rondônia/RO. Data base de avaliação: 31 de dezembro de 2018, com data de julho de 2019. Elaborado por:PEMCAIXA (previdência para Estados e Municípios, Caixa Econômica Federal).

#### **BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ATIVO	FINANCEIRO	CAPITALIZADO	PASSIVO	FINANCEIRO	CAPITALIZADO
Valor Presente das Contribuições Futuras	4.639.494.639	1.259.343.363	Valor Presente dos Benefícios Futuros	57.186.367.518	2.439.690.902
Valor Presente de Compensação Previdenciária	142.965.919	186.329.083	Superávit Atuarial		177.338.381,88
Ativo do Plano	960.069.938	1.171.356.839			
Déficit Atuarial	51.443.837.022				
<b>TOTAL</b>	<b>57.186.367.518</b>	<b>2.617.029.284</b>	<b>TOTAL</b>	<b>57.186.367.518</b>	<b>2.617.029.284</b>

Notas:

(1) Anexo disponibilizado para atender recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme DM-GCJEPPM-TC 011/17, item B alínea "a";

(2) Consolidado todos os Poderes

(3) Grupo de Segregação de Massas: Geração Atual e Gerações Futuras

(4) Data da Avaliação: Base 31/12/2018

(5) O Balanço apresenta os dados do demonstrativo de Reservas Matemáticas de todos os Participantes, conforme Quadro 14, página 14 e Quadro 50, página 54, da Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia de julho de 2019, ano base 31/12/2018.

Art. 8º. Fica acrescentado ao Capítulo III - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.535, de 2019, as metas e prioridades especificadas em programas e ações, discriminadas por Região, identificadas no Demonstrativo de Metas e Prioridades 2020 - Ações Prioritárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Demonstrativo 9  
Demonstrativo de Metas e Prioridades 2020 - Ações Prioritárias

Programa	Descrição Produto	Quantidade 2020	Unidade	Região
Unidade:	<b>11.006 - Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura</b>			
Programa:	<b>2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA</b>			
Ação:	<b>1002 - INCENTIVO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>			
Indústrias Instaladas		2,00	Un	Região I
		1,00		Região II
		1,00		Região III
		1,00		Região IV
		2,00		Região V
		2,00		Região VI
		2,00		Região VII
		1,00		Região VIII
		1,00		Região IX
		1,00		Região X
Unidade:	<b>11.025 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos</b>			
Programa:	<b>2106 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERMODAL</b>			
Ação:	<b>1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA</b>			
Programação de melhoria da infraestrutura da malha viária realizada		100,00	%	Região I
		100,00		Região II
Unidade:	<b>13.009 - Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária</b>			
Programa:	<b>2119 - MEU IMÓVEL LEGAL</b>			
Ação:	<b>2288 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA</b>			
Títulos entregues		3000,00	Un	Região I
		341,00		Região III
		1050,00		Região IV
		591,00		Região V
		1.989,00		Região VI
		2.344,00		Região VII
		577,00		Região VIII
		641,00		Região IX
		1.200,00		Região X
Ação:	<b>2421 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL</b>			
Propriedades Georreferenciadas		100,00	%	Região I
		100,00		Região II
		100,00		Região III
		100,00		Região IV
		100,00		Região VII
		100,00		Região VIII

		100,00		Região IX
		100,00		Região X
<b>Unidade:</b>	<b>15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania</b>			
<b>Programa:</b>	<b>2075 - SEGURANÇA PÚBLICA, JUNTOS SOMOS MAIS EFICAZES</b>			
<b>Ação:</b>	<b>2237 - TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA</b>			
		100,00	%	Região I
		100,00		Região II
		100,00		Região III
		100,00		Região IV
		100,00		Região V
		100,00		Região VI
		100,00		Região VII
		100,00		Região VIII
		100,00		Região IX
		100,00		Região X
<b>Ação:</b>	<b>2249 - ESTRUTURA PARA A SEGURANÇA</b>			
	Serviço de Engenharia	160,00	m <sup>2</sup>	Região I
<b>Unidade:</b>	<b>16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional</b>			
<b>Programa:</b>	<b>2009 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA</b>			
<b>Ação:</b>	<b>2356 - MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL</b>			
		315,00	m <sup>2</sup>	Região I
	Unidades escolares expandidas	1.250,00		Região IV
		315,00		Região VII
		315,00		Região IX
<b>Ação:</b>	<b>2358 - EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS</b>			
		1,00	Un	Região I
	Unidades escolares equipadas	1,00		Região IV
		1,00		Região VI
		1,00		Região VII
		1,00		Região IX
<b>Unidade:</b>	<b>17.012 - Fundo Estadual de Saúde</b>			
<b>Programa:</b>	<b>2034 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL</b>			
<b>Ação:</b>	<b>4011 - MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS</b>			
		8.911.200,00	Un	Região I
	Nº de procedimentos ambulatoriais realizados	190.309,00		Região II
		386.997,00		Região VI
		106.083,00		Região IX
<b>Programa:</b>	<b>2068 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA</b>			
<b>Ação:</b>	<b>2882 - ADMINISTRAR ATIVIDADES DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE</b>			
		3,00	Un	Região I
	Ações realizadas.	1,00		Região II
		1,00		Região V
		1,00		Região VI
		1,00		Região VII
		1,00		Região VIII
		1,00		Região IX
<b>Unidade:</b>	<b>17.013 - Fundo Estadual para Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho</b>			
<b>Programa:</b>	<b>2132 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE</b>			
<b>Ação:</b>	<b>1445 - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO ESTADO</b>			
	Hospital Construído	25,00	%	Região I
<b>Unidade:</b>	<b>18.011 - Fundo Especial de Proteção Ambiental</b>			
<b>Programa:</b>	<b>2098 - PROTEÇÃO AMBIENTAL</b>			
<b>Ação:</b>	<b>2280 - PROMOVER O LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE EMPREENDIMENTOS</b>			
		570,00	Un	Região I
	Ações promovidas	268,00		Região II
		173,00		Região III
		121,00		Região IV
		162,00		Região V
		252,00		Região VI
		204,00		Região VII
		172,00		Região VIII

105,00		Região IX
26,00		Região X
<b>Unidade:</b>		<b>19.001 - Secretaria de Estado da Agricultura</b>
<b>Programa:</b>		<b>2003 - DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA AGROPECUÁRIA</b>
<b>Ação:</b>		<b>2023 - INCENTIVAR A CADEIA PRODUTIVA AGROPECUÁRIA</b>
Cadeia produtiva da agropecuária e florestal incentivada, por meio de atendimento aos agricultores familiares.		700,00 Un Região I
		1.000,00 Região II
		1.000,00 Região III
		1.000,00 Região IV
		1.000,00 Região V
		1.000,00 Região VI
		1.500,00 Região VII
		1.500,00 Região VIII
		1.000,00 Região IX
		300,00 Região X

<b>Unidade:</b>	<b>21.001 - Secretaria de Estado da Justiça</b>		
<b>Programa:</b>	<b>2102 - MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL</b>		
<b>Ação:</b>	<b>1001 - CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR AS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO</b>		
Unidades prisionais construídas e reformadas		5,00	Un Região I
		1,00	Região III
<b>Unidade:</b>	<b>23.013 - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente</b>		
<b>Programa:</b>	<b>2115 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>		
<b>Ação:</b>	<b>2093 - FORTALECER O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE</b>		
Municípios fortalecidos		3,00	Un Região I
		8,00	Região II
		5,00	Região III
		4,00	Região IV
		5,00	Região V
		7,00	Região VI
		7,00	Região VII
		7,00	Região VIII
		4,00	Região IX
		2,00	Região X

Fonte: SIPLAG/CPG/SEPOG

Art. 9º. Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 4.535, de 2019, que trata dos demonstrativos complementares da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9352872

#### LEI N° 4.702, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, REFAZ IPVA/ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ, relacionados com o IPVA e ITCD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º A opção pelo REFAZ IPVA/ITCD contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I - redução da multa e dos juros de mora; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Parágrafo único. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser deferido, independente da existência de parcelamentos anteriores celebrados, ressalvado o disposto no artigo 9º.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos no artigo 5º para pagamento da multa punitiva fica condicionada ao pagamento do imposto lançado.

§ 2º A parcela do crédito tributário referente ao imposto deverá ser recolhida, conforme a modalidade do benefício escolhida entre os incisos I a III do artigo 5º, por meio de DARE pago antecipadamente à parcela referente à multa pecuniária, a qual somente será disponibilizada para pagamento na mesma modalidade escolhida para o pagamento do imposto.

§ 3º Caso o decurso do prazo previsto no *caput* ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser antecipada para o dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN, na internet, no endereço eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br).

Parágrafo único. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ IPVA/ITCD nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 3º.

Art. 5º Os créditos tributários relacionados ao IPVA e ITCD consolidados por tipo de tributo poderão ser pagos:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;

II - em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora; e

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal a que se referem os incisos II e III do *caput* não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 7º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 5º, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput*, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vincendos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do IPVA ou ITCD do Estado de Rondônia, conforme o caso.

Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - a ausência do pagamento do mesmo tributo beneficiado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação da adesão ao programa;

IV - o atraso no pagamento de mais de três parcelas, sucessivas ou não; e

V - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto nas Leis nº 3.835, de 27 de junho de 2016 e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, sem a observância dos requisitos previstos no artigo 9º.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput*, deverão ser restabelecidos em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 3.835, de 27 de junho de 2016, e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017 somente será permitida a adesão ao REFAZ IPVA/ITCD para pagamento à vista ou parcelado, nos termos dos incisos II e III do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do saldo devedor.

Parágrafo Único. O limite mínimo de que trata o *caput* não se aplica aos contribuintes que aderiram ao Programa COMPENSA-RO, por meio de pedido administrativo dirigido à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 11. A adesão ao REFAZ IPVA/ITCD implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 12. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ IPVA/ITCD as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS.**

Governador

Protocolo 9354514

LEI N° 4.703, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, "REFAZ ICMS", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, "REFAZ ICMS", relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º A opção pelo REFAZ ICMS contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I - redução da multa e dos juros de mora; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Parágrafo único. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser deferido, independentemente da existência de parcelamentos anteriores celebrados, ressalvado o disposto no artigo 9º.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos no artigo 5º para pagamento da multa punitiva fica condicionada ao pagamento do imposto lançado.

§ 2º A parcela do crédito tributário referente ao imposto deverá ser recolhida, conforme a modalidade do benefício escolhida entre as alíneas "a" a "g" dos incisos I a III do artigo 5º, por meio de DARE pago antecipadamente à parcela referente à multa pecuniária, a qual somente será disponibilizada para pagamento na mesma modalidade escolhida para o pagamento do imposto.

§ 3º Caso o decurso do prazo previsto no *caput* ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser antecipada para o dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN, na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Parágrafo único. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ ICMS nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 3º.

Art. 5º Os créditos tributários referentes ao ICMS consolidados poderão ser pagos:

I - para os contribuintes enquadrados no regime normal de tributação:

a) em parcela única, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

f) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

g) em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012;

II - para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional:

a) em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

f) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

g) em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

III - para o Microempreendedor Individual - MEI, Produtor Rural e Pessoas Físicas:

a) em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

f) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

g) em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

§ 1º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em relação às alíneas "b" a "g" do inciso I;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em relação às alíneas "b" a "g" do inciso II;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação às alíneas "b" a "g" do inciso III.

§ 2º Os regimes de pagamentos mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão considerados no momento da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS.

§ 3º Para Pessoa Jurídica não inscrita no Estado de Rondônia aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I do artigo 5º.

Art. 6º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 5º, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput*, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vincendos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS do Estado de Rondônia.

Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - a ausência do pagamento do mesmo tributo beneficiado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação da adesão ao programa;

IV - o atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; e

V - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016 e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, sem a observância dos requisitos previstos no artigo 9º.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput*, deverão ser restabelecidos em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º. Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016, e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, somente será permitida a adesão ao REFAZ ICMS para pagamento à vista ou parcelado, nos termos das alíneas "b" a "g" dos incisos I a III do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 20% do valor do saldo devedor.

Parágrafo único. O limite mínimo de que trata o *caput* não se aplica aos contribuintes que aderiram ao Programa COMPENSA-RO, por meio de pedido administrativo dirigido à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 11. A adesão ao REFAZ ICMS implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 12. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ ICMS as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 13. Fica revogado o artigo 15 da Lei nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9354849

LEI Nº 4.704, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 112.716,96, em favor da Unidade Orçamentária: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 112.716,96 (cento e doze

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

quinta-feira, 12 de dezembro de  
2019

**Diário Oficial**

Rondônia, ed. suplementar 233.1 -  
30

mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), em favor da Unidade Orçamentária Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital, no presente exercício , a serem alocadas, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR</b>			<b>112.716,96</b>
11.004.23.695.1263.1215	PROMOVER A OFERTA DE TURISMO	4490	0616	112.716,96
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 112.716,96</b>

Protocolo 9354737

LEI N° 4.705, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e suplementar por anulação, até o valor de R\$ 500.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça - TJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e suplementar por anulação para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - TJ.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no valor especificado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Ação 0002 - REALIZAR A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, no programa 0000- OPERAÇÕES ESPECIAIS, na Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - TJ.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ</b>			<b>500.000,00</b>
03.001.02.122.2073.2063	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO PESSOAL CIVIL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	500.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 500.000,00</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃOSUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ</b>			<b>500.000,00</b>
03.001.02.846.0000.0002	REALIZAR A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	3391	0100	500.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 500.000,00</b>

Protocolo 9354841

LEI N°4.706, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e revoga a Lei n° 3.432, de 9 de setembro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de fomentar e financiar o desenvolvimento de projetos interdisciplinares que promovam a leitura e a interpretação nas diferentes formas de linguagem da aprendizagem, pelas unidades de ensino da rede estadual.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

§ 1º. Os recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência serão destinados para execução de projetos interdisciplinares, em consonância com o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e o Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino, visando à aquisição de bens e serviços, bem como, à cobertura dos serviços bancários taxas/tarifas.

§ 2º. O repasse dos recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, será efetivado às Unidades Executoras que obtiverem projetos aprovados pelo Comitê Estratégico Estadual, constituídos por técnicos das Coordenadorias Regionais de Ensino e pelo Comitê Permanente, constituído por técnico da SEDUC.

I - os membros dos Comitês Estratégico e Permanente, serão nomeados por meio de Portaria expedida pela SEDUC.

§ 3º. É facultada à Unidade de ensino a adesão ao Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência.

Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, as Unidades de ensino da rede estadual que atendem a Educação Básica.

Art. 3º. A SEDUC procederá com a transferência automática dos recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência às Unidades Executoras, das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custo e de Capital, oriundas do projeto aprovado.

Art. 4º. Para o recebimento dos recursos financeiros, é indispensável que a Unidade Executora esteja adimplente junto à SEDUC.

Art. 5º. Os processos administrativos correspondentes à concessão dos recursos financeiros às Unidades Executoras, serão instruídos com os documentos relacionados em Portaria do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, expedida pela SEDUC, devendo ser comprovada conforme o Plano de Execução Financeira, aprovado pelo Comitê Permanente da SEDUC.

Art. 6º. O recurso do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência será repassado anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá o prazo de 6 (seis) meses para execução e prestação de contas.

Art. 7º. As Unidades Executoras destinarão conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, destinado à despesa de Custo, Capital e Serviços Bancários, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.

Paragrafo Único. As despesas com serviços bancários ficam limitados a até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do repasse, conforme tipologia.

Art. 8º. O teto máximo do financiamento anual terá como referência, o valor limite vigente, na data do repasse, para dispensa de licitação prevista no Inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. O valor definido no *caput* deste artigo será graduado, tendo como base, a Tipologia da Unidade de Ensino:

- a) tipologia I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) tipologia II - R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais);
- c) tipologia III - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- d) tipologia IV - R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais); e
- e) tipologia V - R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Art. 9º. Os saldos financeiros existentes na conta corrente das Unidades Executoras, poderão ser utilizados para inclusão de uma nova ação, desde que atenda ao Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência.

Art. 10. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da escola, da Unidade Executora e o município;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa.

Art. 12. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução, fiscalização e prestação de contas do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, a ser expedida em até 90 (noventa) dias após a aprovação da Lei.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela SEDUC.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 3.432, de 9 de setembro de 2014.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9354923

**DECRETO N° 24.517, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 617.149,51, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, alterada pela Lei nº 4.465, de 25 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 617.149,51 (seiscentos e dezessete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUMRESPOM</b>			<b>79.913,57</b>
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	62.964,87
15.015.06.181.2020.2144	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UNIDADE	449052	0100	16.948,70
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>55.000,00</b>
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	445042	0100	30.000,00
		334041	0100	25.000,00
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL</b>			<b>480.652,75</b>
16.004.27.812.1216.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESCP	335041	0100	480.652,75
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI</b>			<b>1.583,19</b>
19.001.20.605.2037.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	510,00
19.001.20.608.1021.2023	INCENTIVAR A CADEIA PRODUTIVA AGROPECUÁRIA	339039	0100	1.073,19
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 617.149,51</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER</b>			<b>290.149,57</b>
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	290.149,57
	<b>FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL</b>			<b>22.000,00</b>
15.011.06.181.2020.1113	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0100	22.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>55.000,00</b>
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	444042	0100	55.000,00
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES</b>			<b>200.000,00</b>
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE.	449052	0100	200.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS</b>			<b>49.999,94</b>

DECRETO N° 24.518, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 11.770.861,07, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 11.770.861,07 (onze milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), em favor da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da Sefin - RS-SEFIN, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN</b>			<b>11.770.861,07</b>
14.002.28.843.0000.0128	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA	469071	0100	4.570.000,00
14.002.28.843.0000.0132	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	339091	0100	7.200.861,07
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 11.770.861,07</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN</b>			<b>11.770.861,07</b>
14.002.28.843.0000.0128	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA	329021	0100	11.770.861,07
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 11.770.861,07</b>

DECRETO N° 24.520, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 457.762,50, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.688, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação , em favor da Unidade Orçamentária Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, para atendimento de despesas de capital, até o valor de R\$ 457.762,50 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no presente exercício, indicados no Anexo I.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto no art. anterior, decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL</b>			<b>457.762,50</b>
16.004.27.812.1216.1157	GERIR OS ESPAÇOS DESPORTIVOS - PROGESP	449051	0216	457.762,50
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 457.762,50</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
24189911	Outras Transferências da União - Principal	A	0216	457.762,50
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 457.762,50</b>

Protocolo 9312332

**DECRETO N° 24.521, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 260.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.679, de 9 de dezembro de 2019,

**D E C R E T A:**

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria Geral do Estado - PGE e Recursos Sob a Supervisão da Sefin - RS-SEFIN, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**  
**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER</b>			<b>50.000,00</b>
11.025.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339030	0239	50.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>210.000,00</b>
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	210.000,00
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 260.000,00</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE			210.000,00
11.003.04.122.1015.2087		ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	0100	210.000,00
	<b>RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN</b>				<b>50.000,00</b>
14.002.28.843.0000.0130		ASSEGURAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASEP	339047	0239	50.000,00
		<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 260.000,00</b>

Protocolo 9311608

DECRETO N° 24.522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.257.528,09, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.681, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.257.528,09 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALE</b>			<b>1.257.528,09</b>
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339039	0100	1.257.528,09
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.257.528,09</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES</b>			<b>1.257.528,09</b>
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE.	449052	0100	1.257.528,09
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.257.528,09</b>

Protocolo 9310669

DECRETO N° 24.523, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o artigo 1º e o Anexo II do Decreto nº 24.233, de 30 de agosto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.545, de 22 de agosto de 2019, alterada pela Lei nº 4.683, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 24.233, de 30 de agosto de 2019, que “Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Suplementar e Especial por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 1.498.764,24, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ R\$ 1.498.738,04 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Agência de Defesa Sanitária Agrosilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, a ser alocado conforme Anexo I e II deste Decreto.”.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 24.233 de 2019, passa a ser indicado no Anexo Único .

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados, decorrentes do Decreto nº 24.233 de 2019, e o ajuste a ser realizado concomitante com o Anexo Único.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO ÚNICO**

**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVIPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON</b>			<b>377.973,80</b>
19.023.20.122.1224.1113	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0616	377.973,80
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 377.973,80</b>

Protocolo 9310684

DECRETO N° 24.525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 1.000.865,73, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.685, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, em favor das Unidades Orçamentárias: Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para atendimento de despesas de capital, até o valor de R\$ 1.000.865,73 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco de reais e setenta e três centavos) no presente exercício, indicados no Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL</b>			<b>452.010,00</b>
15.011.06.181.2020.1113	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0602	452.010,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI</b>			<b>35.726,20</b>
19.001.20.608.2037.2021	APOIAR O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	449093	1300	35.726,20
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS</b>			<b>513.129,53</b>
23.001.08.482.1292.2119	PROMOVER O ACESSO E/ OU MELHORIA DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL URBANA	442042	0615	513.129,53
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.000.865,73</b>

Protocolo 9318899

DECRETO N° 24.526, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 70.339.032,11, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.686, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário do IPERON - FUNPRERO, para atendimento de despesas correntes, até o valor de R\$ 70.339.032,11 (setenta milhões, trezentos e trinta e nove mil, trinta e dois reais e onze centavos) no presente exercício, indicados no Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1599>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 12/12/19, às 15:45

quinta-feira, 12 de dezembro de  
2019

apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON - FUNPRERO</b>			<b>70.339.032,11</b>
13.011.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	3190	0613	27.121.070,98
		3190	0640	43.217.961,13
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 70.339.032,11</b>

Protocolo 9313957

**DECRETO N° 24.527, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 6.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.687, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais),em favor da Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário do IPERON - FUNPRERO, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO - MP</b>			<b>6.000.000,00</b>
29.001.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	319001	0240	6.000.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.000.000,00</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON - FUNPRERO</b>			<b>6.000.000,00</b>
13.011.09.272.1019.2854	REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	319001	0240	6.000.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.000.000,00</b>

DECRETO N° 24.528, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 126.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.680, de 09 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT			126.000,00
13.009.20.482.2051.2195	APOIAR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	339039	0216	126.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 126.000,00</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17181091	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO - PRINCIPAL	A	0216	126.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 126.000,00</b>

Protocolo 9318325

DECRETO N° 24.519, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.598,06, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.682, de 9 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.598,06 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Art. 2ºO superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUMRESPOM</b>			<b>3.598,06</b>
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449093	1300	3.598,06
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 3.598,06</b>

Protocolo 9313223

**DECRETO N° 24.529, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui o Grupo de Execução de Trabalho Técnico com a finalidade de implantar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no âmbito do Poder Executivo Estadual da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Execução de Trabalho Técnico - GET, no âmbito do Poder Executivo Estadual da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de implantar, executar e acompanhar o desenvolvimento do Plano Estadual de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, subordinado diretamente à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Art. 2º O Grupo de Execução de Trabalho Técnico de que trata este Decreto, será constituído por membros dos seguintes órgãos específicos, com apoio dos respectivos órgãos vinculados:

I - dos órgãos específicos:

- a) a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;
- b) a Superintendência Estadual de Contabilidade - SECON; e
- c) Estado para Resultados - EpR.

II - da constituição dos membros:

- a) 1 (um) Coordenador-Geral;
- b) 1 (um) Coordenador-Técnico;
- c) 3 (três) membros da Equipe Técnica; e
- d) 5 (cinco) membros da Equipe de Apoio.

§ 1º A coordenação geral das atividades será exercida pelo representante da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

§ 2º A constituição dos membros do Grupo de Execução de Trabalho Técnico será composta por pelo menos 1 (um) representante de cada órgão do inciso I deste artigo, indicados pelos Superintendentes titulares das pastas.

§ 3º Os membros da equipe de apoio, pelo qual versa a alínea "d" do inciso II do art. 2º, somente serão convocados e nomeados conforme necessidade, mediante justificativa apresentada pelo Superintendente da SEGEP ao Chefe do Poder Executivo e exclusivamente para o cumprimento de etapas operacionais de que trata o cronograma da implantação; com o objetivo de envidar esforços para o devido cumprimento dos prazos previstos pelo governo federal dispostos na Portaria nº 716, de 4 de julho de 2019, da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia.

§ 4º O Superintendente da SEGEP, poderá indicar servidores efetivos de outros órgãos da administração pública estadual, para participarem do Grupo de Execução de Trabalho Técnico, que por seus conhecimentos Técnicos e experiência profissional, possam contribuir para a execução dos trabalhos.

Art. 3º Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados:

- I - Coordenador-Geral: Ricardo Cruz dos Santos, matrícula 200002357;
- II - Coordenador-Técnico: Alex Fernandes da Silva, matrícula 200002670;
- III - membros da Equipe Técnica:
  - a) Gustavo Bodaneze, matrícula 300148651;
  - b) Jeferson Freitas Lopes, matrícula 200003806; e
  - c) Edson Silva da Cunha, matrícula 300150965.

Art. 4º A Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC, prestará o apoio de suporte e empregará os recursos necessários no âmbito de suas competências, para a adequação das plataformas, sites e portais de tecnologias existentes, visando adequação e alimentação do sistema eSocial, conforme o Plano de Implantação elaborado pelo Grupo de Trabalho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho atuará de forma integrada e multidisciplinar, o qual definirá os critérios técnicos e objetivos, com supervisão e avaliação de

coordenadores, visando a implantação do sistema no âmbito do governo do Estado.

Art. 6º Compete ao Coordenador-Geral do GET eSocial:

I - intermediar, manter e promover o relacionamento do GET eSocial com os órgãos da Administração Direta e Indireta, envolvidos na implantação do sistema, com seus respectivos Secretários, Superintendentes, Diretores e demais responsáveis;

II - determinar tarefas conjuntamente com o Coordenador-técnico e os membros do GET, segundo prioridades do cronograma;

III - convocar os membros para reuniões, atividades e eventos relativos aos cronogramas;

IV - garantir a implantação total do Programa e sua continuidade; e

V - fiscalizar o envio das informações ao Programa do eSocial;

Art. 7º Compete ao Coordenador-Técnico do GET eSocial:

I - coordenar as ações técnicas do Grupo, encaminhando ao Coordenador-Geral as recomendações, sugestões, planejamentos e cronogramas;

II - supervisionar, implementar e apresentar soluções em análise de sistema na integração dos sistemas digitais, com a finalidade de otimização e eficiência do projeto; e

III - substituir o Coordenador-Geral em eventuais impedimentos e nos seus afastamentos temporários.

Art. 8º São atribuições do Grupo de Execução de Trabalho Técnico eSocial:

I - estabelecer o plano de implantação e implementação da plataforma no Estado; elaborando planos de trabalho e cronogramas, compilando todas as informações necessárias para facilitar a alimentação do sistema e o cumprimento dos prazos previstos nas normas expedidas pelos respectivos órgãos responsáveis;

II - acompanhar e avaliar a execução das diretrizes e políticas relativas ao eSocial;

III - dar suporte ao ambiente nacional por intermédio do Grupo de Trabalho eSocial Interestadual - GT eSocial, por meio dos membros do Grupo de Gestores das Finanças Estaduais - GEFIN, a fim de elaborar propostas para seu desenvolvimento, implantação e simplificação do eSocial no Governo do Estado de Rondônia;

IV - dar suporte à elaboração da proposta orçamentária das ações de governo referentes ao eSocial;

V - propor o calendário de recadastramento de dados dos servidores, objetivando a qualificação cadastral na base de informações do sistema de Recursos Humanos e Financeiro existentes;

VI - implementação do portal próprio para compilação de informações, de acordo com o que prevê os manuais e diretrizes do Programa;

VII - aplicação e envio das informações para o eSocial, por meio de portal próprio, para o encaminhamento destas informações;

VIII - coordenar e executar as atividades relativas ao Programa de implantação quanto à divulgação e orientação aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, por meio de palestras, fóruns ou **workshop**;

IX - realizar orientações e capacitações como multiplicadores aos gestores e profissionais no âmbito governamental, objetivando qualificação técnica dos órgãos e empresas públicas do Estado, na execução do sistema eSocial, tencionando a melhoria e ajustes nos processos de trabalhos destes órgãos; com vistas à melhoria e qualidade das informações prestadas ao sistema eSocial;

X - realizar sob supervisão do Coordenador-Geral do Grupo, reuniões e contato direto com as chefias dos órgãos governamentais, visando a expedição dos atos necessários à garantia e efetividade dos trabalhos para a implantação do sistema, no âmbito do governo do estado de Rondônia; e

XI - propor alterações na legislação estadual para adequação ante a implantação do sistema eSocial.

Art. 9º As atribuições constantes no art. 8º deste Decreto, serão exercidas diretamente pelos membros do GET eSocial, sob a supervisão e orientação do Coordenador-Geral.

Parágrafo único. A execução dos trabalhadores do GET eSocial, serão realizados após o expediente administrativo dos órgãos, tendo seu início previsto às 14h30 com previsão de término às 18h, podendo ser convocados extraordinariamente pelo Coordenador-Geral, para reuniões com outros órgãos envolvidos na implantação.

Art. 10 Os integrantes do Grupo de Trabalho deverão apresentar no prazo de 10 (dez) dias, contados da nomeação dos seus representantes, plano de ação à implantação do sistema, o qual será avaliado pela Superintendência de Gestão de Pessoas para sua execução.

Parágrafo único. O plano de ação terá a finalidade de apresentar o cronograma de implantação e desenvolvimento das fases, bem como as atribuições, atividades e especificidades de cada órgão envolvido no processo.

Art. 11 Será facultado ao Grupo de Execução de Trabalho Técnico eSocial, sob supervisão dos Coordenadores do GET, conforme exigência e necessidades, a execução de trabalhos por intermédio do escritório remoto - **home office**, conforme o disposto no Capítulo IV do Decreto nº 21.971 de 22 de maio de 2017, apresentadas as metas de desempenho dentro do Plano de Trabalho individualizado para o membro específico, sob autorização do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Art. 12 O Grupo de Execução de Trabalho Técnico tem caráter provisório, concomitante ao cronograma de implantação apresentado no Anexo Único, com vigência inicial de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto e a permanência de seus membros será considerada em relação a cada servidor, de acordo com sua participação no cronograma, na medida de suas competências e atribuições, podendo ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa apresentada pelo Superintendente de Gestão de Pessoas - SEGEP, para o cumprimento de todas as fases de implantação do sistema no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 13 Os membros do Grupo de Trabalho exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos cargos, sem prejuízo de remuneração e em horário distintos dos atribuídos da sua função, nos termos do parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 14 Os integrantes do Grupo de Execução de Trabalho - GET, receberão uma gratificação pecuniária de caráter indenizatório, considerando o disposto no art. 107 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com alteração dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de junho de 1996, que deverá ser paga, mensalmente, em data coincidente à quitação da Folha de Pagamento Estadual.

Art. 15 Fica arbitrada a gratificação que trata o art. 14 deste Decreto a ser paga a cada integrante do GET, conforme suas atribuições, tendo como referência a Tabela de Remuneração de Cargos de Direção Superior da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Coordenador-Geral - referência pecuniária equivalente ao CDS - 08;

II - Coordenador-Técnico - referência pecuniária equivalente ao CDS - 07; e

III - membros da Equipe Técnica e da Equipe de Apoio - referência pecuniária equivalente ao CDS - 03.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução deste Decreto, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

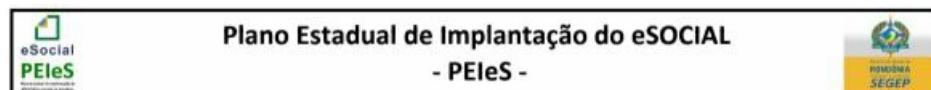
Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO ÚNICO**



**CRONOGRAMA**

Implantação Esocial	2019		2020											
	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
<b>Fase 1 - Cadastro do empregados e tabelas</b>														
Planejamento para implantação														
Treinamento da equipe técnica - Sistema e Layouts														
Atualização Cadastral dos Servidores - Recadastramento														
Qualificação da base de dados														
Qualificação Cadastral - implantação no sistema														
Implantação de Certificação Digital para o eSocial														
Instalação e configuração do módulo do eSocial nos Sistemas RH e Financeiro														
Mapeamento de dados e definição de requisitos														
Revisão de Tabelas por cargo - CBO														
Lelautes, tabelas, regras de validação e esquemas xsd														
Revisão de Layout - NDE e NT revisada														
<b>Fase 2: Cadastro do Servidor/Trabalhador e Eventos não Periódicos</b>	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Parametrização das Tabelas - fase 2														
Cadastro dos servidores nos eventos														
Cadastro dos eventos e tabelas fixas do eSocial														
Manutenção dos dados funcionais														
<b>Fase 3: Eventos de Folha de Pagamento</b>	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
<b>Eventos Periódicos e EDF-Reinf</b>														
Registro e cadastro de eventos														
Manutenção de dados funcionais														
Transmissão de eventos periódicos	Conforme cronograma Port. N. 716/ME/SP													
<b>Fase 4: DCTFWeb</b>	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Qualificação de dados de servidores GFIP														
Migração de dados de servidores GFIP para DCTFWeb														
Transmissão de dados DCTFWeb	Conforme cronograma Port. N. 716/ME/SP													
<b>Fase 5: Medicina e Segurança do Trabalho</b>	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Planejamento de ações de Saúde e Seg. do Trabalhador (SST)														
Propostas para adequação organizacional e legislativa - SST														
Estruturação do Núcleo de Proteção e Saúde do Servidor - NPSS														
Implementação programas de SST - CIPA														
Implementação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP														
Implementação das Tabelas SST no eSocial														
Cadastro de servidores nas tabelas no eSocial - SST														
Transmissão dos eventos de SST	Conforme cronograma Port. N. 716/ME/SP													

Protocolo 9250866